



ATA N.º 41/CNE/XVIII

No dia 13 de maio de 2025 teve lugar a quadragésima primeira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, André Barbosa.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVIII, de 06-05-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XVIII, de 08-05-2025

2.03 - Deliberações Urgentes - Artigo 6.º do Regimento:

a. Designação dos nomes dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - *Deliberação de 6 de maio*

b. RTP - Tempos de antena - *Deliberação de 7 de maio*

c. RTP 2 (11 maio) - Tempos de antena - *Deliberação de 9 de maio*

d. RR - Tempos de antena - *Deliberação de 11 de maio*

AR 2025

2.04 - Comunicados:

. Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição



- . Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas
- . Declarações políticas em dia de eleição
- 2.05 - Processo AR.P-PP/2025/88 - PS | IPDJ, I.P. | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- 2.06 - Processo AR.P-PP/2025/89 - Cidadão | Presidente CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- 2.07 - Processos CM Lisboa
- . AR.P-PP/2025/107 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- . AR.P-PP/2025/109 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no facebook)
- . AR.P-PP/2025/153 - Cidadãos | Presidente e CM Lisboa | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)
- 2.08 - Processo AR.P-PP/2025/113 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (Mupi)
- 2.09 - Processos AR.P-PP/2025/115 e 124 - Cidadão | Presidente CM Paços de Ferreira (Porto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação página pessoal)
- 2.10 - Processo AR.P-PP/2025/119 - Transmontana | IL | Propaganda (passagem superior da autoestrada)
- 2.11 - Processo AR.P-PP/2025/121 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (Mupi)
- 2.12 - Processo AR.P-PP/2025/138 - CDU | CM Loures | Publicidade institucional (outdoor)
- 2.13 - Processos - Reunião de escolha dos membros de mesa:
 - . AR.P-PP/2025/179 - IL | JF Válega (Ovar/Aveiro) | Membros de mesa (reunião - comportamento do Presidente JF)
 - . AR.P-PP/2025/183 - CH | JF Aradas (Aveiro) | Reunião escolha dos MM
 - . AR.P-PP/2025/186 - IL | JF Corroios (Seixal/Setúbal) | Reunião da escolha MM



- 2.14 - Processo AR.P-PP/2025/206 - CDU | GNR (Quinta do Conde/Setúbal) | Impedimento de ação de propaganda (Pintura Mural)
- 2.15 - Processo AR.P-PP/2025/209 - CDU | CH | Propaganda (obstrução de propaganda)
- 2.16 - Processo AR.P-PP/2025/215 - CDU | DAMM Cocesa, S.A. | Propaganda (impedimento de ação de campanha)
- 2.17 - Processo AR.P-PP/2025/216 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Viena | Voto antecipado deslocado no estrangeiro (recolha de voto)
- 2.18 - Processo AR.P-PP/2025/220 - Cidadãos | Comunidade Islâmica Portuguesa | Evento no dia da eleição (evento Religioso "Grand Ijtima")
- 2.19 - Processo AR.P-PP/2025/229 - Cidadão | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório
- 2.20 - Processo AR.P-PP/2025/230 - Cidadão | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (Análise Pós Debate Televisivo)
- 2.21 - Processos - Eventos na véspera e no dia da eleição:
- . AR.P-PP/2025/232 - Federação Portuguesa de Tiro | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia de eleição
 - . AR.P-PP/2025/235 - CM Montemor-o-Velho (Coimbra) | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (Feira Mensal da Vila de Pereira)
- 2.22 - Processo AR.P-PP/2025/240 - PS | Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)
- 2.23 - Processo AR.P-PP/2025/241 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Viena | Votação (Voto presencial-horário funcionamento mesas de voto)

Relatórios

- 2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de maio

Cooperação Internacional

- 2.25 - A-WEB - artigo para a Newsletter de maio

Expediente



- 2.26 - SGMAI - Auditoria ao processo de voto em mobilidade e à utilização dos Cadernos Eleitorais Desmaterializados
- 2.27 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos
- 2.28 - Assembleia Municipal da Lourinhã - Destituição da Mesa
- 2.29 - Universidade Georgetown - inquérito sobre Órgãos de Administração Eleitoral

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

No seguimento da deliberação de 15 de abril passado, sobre a alegação de um cidadão ter sido admitido como candidato à eleição em dois círculos eleitorais distintos, e carreados os elementos necessários, a Comissão deliberou, por unanimidade, informar o queixoso de que não se verifica a alegada candidatura plúrima, como se pode confirmar pelas listas de candidatos publicitadas no sítio da CNE na *Internet*. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, relativa à realização do evento “Conversa com Miguel Carvalho”, promovido pela Câmara Municipal de Famalicão para o dia 17 de maio, sobre a investigação dos acontecimentos apresentados no livro “Quando Portugal Ardeu – Histórias e Segredos da Violência Política no Pós-25 de Abril”. -----

Submetida a votação a proposta dos Serviços, mereceu os votos a favor do Presidente, de Sérgio Pratas e Sílvia Gonçalves, a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, André Wemans e André Barbosa, tendo sido rejeitada. -----



Foi deliberado transmitir que não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera da eleição. Não obstante, em face da lei, devem ser tidas em consideração as seguintes regras: -----

«a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera do dia da eleição, daqui resultando que não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Os candidatos que possam participar em evento que se realize na véspera da eleição não devem assumir uma posição de relevo, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.» -----

*

Mafalda Sousa entrou neste ponto da reunião. -----

A Comissão tomou conhecimento da queixa da CDU, que consta em anexo à presente ata, sobre a visita aos Serviços da Assembleia da República, e deliberou solicitar informação sobre os pressupostos em que se fundamenta a decisão do Senhor Presidente da Assembleia da República. -----

*

Fernando Silva entrou neste ponto da reunião. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas relativo ao voto postal, que consta em anexo à presente ata, e tomou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, André Wemans,



André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, a seguinte deliberação: -----

«Estando em causa o exercício de um direito fundamental e tratando-se de um caso de força maior, descrito pela representação diplomática em Timor, a Comissão considera adequado o recurso à mala diplomática para o envio para Lisboa da correspondência que contém os boletins de voto, cabendo à Embaixada de Portugal em Díli a sua receção e acondicionamento e o dever de garantir que:

- é assegurada a possibilidade de fiscalização das operações de receção e envio, pela presença de delegados das candidaturas concorrentes à eleição;
- o eleitor assine documento para valer como comprovativo da entrega que faz junto da embaixada;
- é lavrada ata de todas as operações;
- os votos dos eleitores são devolvidos nos envelopes próprios para o efeito;
- e são remetidos à assembleia de recolha e contagem de votos de Fora da Europa, juntamente com os comprovativos assinados pelos eleitores e a referida ata.» ----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP 2, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RTP 2**, no sentido de adiar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da noite no dia **14-05-2025**, das **19h00** para as **19h50**, com vista à transmissão do jogo basquetebol do Campeonato Nacional de Basquetebol Liga Betclíc, Vitória SC x SL Benfica (Play Off - Quartos de Final - Jogo 2).

Comunique-se às candidaturas.» -----

*

Pela Coordenadora dos Serviços foi relatado que chegou ao conhecimento da Comissão a existência de um email falso que estaria a circular como sendo da CNE, assim como as medidas tomadas junto das entidades competentes quanto



ao referido e-mail, email esse com link para voto online, e que consta em anexo à presente ata. Da informação reportada pelo Centro Nacional de Cibersegurança resulta a possibilidade de ter origem num teste interno de phishing de uma instituição financeira, junto dos seus colaboradores. Considerando a informação disponível foi deliberado, por unanimidade, aguardar pela confirmação do CNCS e adotar o comunicado que consta em anexo à presente ata a divulgar se considerado oportuno. -----

*

Relativamente à notícia recentemente difundida por vários órgãos de comunicação social, com origem num take da LUSA, sobre o alargamento excecional do prazo de inscrição para o voto antecipado dos cidadãos presos e doentes internados, André Wemans propôs enviar uma Nota a solicitar a devida correção, cujo teor foi aprovado, por unanimidade, e que se transcreve: -----

«Tendo a Comissão Nacional de Eleições constatado a existência de notícias atribuindo-lhe uma posição sobre o alargamento excecional do prazo de inscrição para o voto antecipado dos cidadãos presos e doentes internados, vem a CNE informar que a única posição tomada sobre esta matéria é:

“A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Secretaria-Geral do MAI, que consta em anexo à presente ata, relativa ao alargamento excecional do prazo de inscrição para o voto antecipado dos cidadãos presos e doentes internados”

conforme consta na ata n.º 38, de 30 de abril de 2025.

Solicita-se assim a correção da informação transmitida.» -----

*

André Wemans colocou à consideração do plenário um pedido da RTP3 para uma entrevista relativa às ações da CNE sobre desinformação, à qual obteve anuência. -----

*



A Comissão tomou conhecimento do pedido do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE), e concordou, por unanimidade, com a proposta de resposta a dar às questões colocadas, conforme consta do anexo à presente ata. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVIII, de 06-05-2025

Rogério Jóia entrou neste ponto da reunião. -----

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVIII, de 6 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XVIII, de 08-05-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XVIII, de 6 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações Urgentes - Artigo 6.º do Regimento:

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. Designação dos nomes dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - Deliberação de 6 de maio



Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«Hoje teve lugar a reunião de delegados das candidaturas dos círculos da Europa e Fora da Europa para a escolha dos membros de mesa, quanto às assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro, e das informações reportadas pela Dr.^a Sílvia Gonçalves, que nela esteve presente em representação da CNE, a Comissão determinou o seguinte:

Considerando a dificuldade transmitida pelas candidaturas em indigitar membros de mesa no prazo definido na lei, a cerca de poucos dias depois de confirmados o número e composição das mesas, a Comissão admite que lhes sejam indicados os nomes dos membros de mesa até ao **dia 12 de maio**, em observância da grelha com a distribuição dos lugares a indigitar por cada uma das candidaturas, aprovada na reunião realizada hoje.

Na falta de indicação de qualquer cidadão no prazo anteriormente referido, a Comissão notifica as candidaturas no dia seguinte para, querendo, indicarem dois nomes para cada um dos lugares a suprir e promoverá um sorteio no prazo de 24 horas.

Não ficando preenchidos todos os lugares, a Comissão nomeia os membros em falta.» -----

b. RTP - Tempos de antena - Deliberação de 7 de maio

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«A RTP informou que, no espaço de tempo de antena da manhã de 07-05-2025, por lapso, a RDP Internacional emitiu o bloco da campanha eleitoral que tinha



sido sorteado para o dia 06-05-2025, pelo que o mesmo bloco sorteado para a manhã de dia 6 foi repetido no dia 7. Por esse motivo, não foi emitido o tempo de antena das candidaturas PCTP/MRPP, E, PPM e VP.

Face ao exposto, a Comissão delibera que deve proceder-se à emissão, no horário normal da manhã do dia 08-05-2025, do bloco do tempo de antena previsto para o dia 07-05-2025, na totalidade, e, logo de seguida, emitir o tempo de antena previsto para o dia 08-05-2025.

Comunique-se às candidaturas.» -----

c. RTP 2 (11 maio) - Tempos de antena - Deliberação de 9 de maio

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RTP 2**, no sentido de vir a adiar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da noite no dia **11-05-2025**, das **19h00** para as **19h45**, caso seja necessário transmitir a final do Campeonato do Mundo de Futebol de Praia nesse canal (na situação da equipa portuguesa não chegar à Final).

A requerente deve comunicar a alteração às candidaturas o mais breve possível, logo que essa situação se confirme.

Comunique-se às candidaturas.» -----

d. RR - Tempos de antena - Deliberação de 11 de maio

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Foi deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



«Deferir os pedidos do Grupo Renascença Multimédia, no sentido repor os horários previstos de transmissão dos tempos de antena na Renascença e na RFM para os indicados antes da deliberação da Comissão de 30 de abril, por *«terminado o Conclave, e estando já agendada a missa de entronização do nono Papa»*, repondo-se do seguinte modo:

- Na Renascença, a partir de 14 de maio, adiar o início da transmissão, das 07h06 para as 11h40, nos dias de semana;

- Na RFM, adiar o início da transmissão, das 07h00 para as 11h00, nos dias de semana;

Adicionalmente, deferir o pedido no sentido de antecipar o início da transmissão na Renascença, das 22h20 para as 20h20, no dia 12 de maio, *“devido às Cerimónias Religiosas de Fátima”*.

Comunique-se às candidaturas.» -----

AR 2025

2.04 - Comunicados:

. Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição

. Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas

. Declarações políticas em dia de eleição

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. ---

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/88 - PS | IPDJ, I.P. | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/237, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o PS apresentou uma participação que, embora referida como sendo contra o Ministro da Educação, Ciência e Inovação, denuncia uma publicação realizada pelo IPDJ na sua página no Facebook, incluindo uma imagem com o referido Ministro.

1.1. Na participação, anexa uma imagem da publicação do IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., de 27-03-2025, pela qual este divulga uma fotografia conjunta do Ministro da Educação, Ciência e Inovação com o Presidente do Conselho Diretivo do IPDJ e onde se pode ler:

« 🍷 **IPDJ na «Futurália 2025» | retrospectiva do primeiro dia no espaço IPDJ.** 🤖

A maior feira de educação, formação e empregabilidade do país já começou e sob os temas “A Inteligência Artificial no Trabalho”, e “A Saúde Mental nos Estudantes e nos Profissionais”. 🏠

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Alexandre visitou o espaço IPDJ na Futurália 2025, acompanhado por Ricardo Gonçalves e Carla Silva, presidente e vogal do Conselho Diretivo do @ipdj. O candidato às Presidenciais 2026, Luís Marques Mendes, visitou o espaço IPDJ e nós registámos a sua presença.

Conheceram de perto as atividades que temos para oferecer aos e às milhares de jovens de todo o país que nos visitam, assim como a oferta informativa e de aconselhamento que temos disponível, nomeadamente, campanha «Associa-te» de incentivo ao Associativismo Estudantil, aos programas de Voluntariado nacional e internacional, Associativismo Juvenil, às Competências e Empregabilidade (Ocupação de Tempos Livres, Formar + e entre outros) e como deve ser mais #Beactive!

Pôde também testemunhar a animação do stand e o apoio e colaboração de dezenas de voluntários que se juntaram a nós durante estes quatro dias.

🙌 *Um especial agradecimento às entidades que estiveram presentes neste primeiro dia e que proporcionaram momentos muito impactantes.*

car_jamor , Associação Projecto Ruído, Intercultura-AFS Portugal, Chapitô, ProAtlântico - Associação Juvenil, Rato ADCC e CrossFit Odivelas



Contamos contigo no nosso Espaço IPDJ!

#IPDJ #Futurália #Juventude #ExpoJovem #Emprego #Competências #Associativismo #SaúdeJuvenil #Educação #VoluntariadoJuvenil #IPDJnaFuturália»

2. Notificado o visado para se pronunciar, respondeu, em síntese, o seguinte:

«[...] Conforme é do conhecimento público e decorre das atribuições e competências do atual XXIV Governo Constitucional, o IPDJ não tem qualquer relação de tutela com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação. [...]

A participação do IPDJ na Futurália, através do seu stand, constitui uma forma ímpar de dar a conhecer de perto a milhares de jovens as atividades e programas que o Instituto tem para oferecer. [...] No caso em concreto, e no primeiro dia do evento, o stand do IPDJ foi visitado pelo Senhor Ministro da Educação, situação essa que foi divulgada através de fotografia e texto em post da página do IPDJ na rede social Facebook, de um modo absolutamente objetivo e rigoroso na informação transmitida, tal como sucede invariavelmente em eventos deste género, situação que pode ser diretamente comprovada pela CNE.

[...] Salvo o devido respeito, semelhante tipo de comunicação não pode ser confundida com “publicidade institucional”, sendo certo que o respetivo conceito legal, constante da alínea a) do artigo 3.º da Lei 96/2015, de 17 de agosto, envolve necessariamente a aquisição onerosa de espaços publicitários para o efeito, o que não foi manifestamente o caso. [...] Acresce que a publicação na rede FACEBOOK do IPDJ, anexa à participação, não pode classificar-se como publicidade institucional, essa sim restrita, atendendo a que se limita a informar sobre a realização do evento stricto sensu e de forma não adjetivada, não contendo qualquer forma de promoção da imagem do IPDJ IP, reputação e valores deste instituto perante o público, no sentido exposto pelo Partido Socialista, de forma a influenciar a opinião pública. A contrário, a publicação em causa visou apenas a participação do público-alvo da Feira, neste caso, os jovens.

10 – O IPDJ continuará a prosseguir as suas atribuições e competências, dentro dos mais elevados critérios éticos, de transparência e isenção, ficando ao dispor da CNE para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se imponham.



Assim, entenda-se e esclareça-se que a visita à FUTURALIA por parte do Presidente e da Vogal do IPDJ, I.P. se enquadrará, única e exclusivamente, no âmbito da prossecução das suas competências e no legítimo cumprimento das atribuições legais deste instituto.»

2.1. Embora não refira na sua pronúncia, o IPDJ alterou a publicação participada, removendo a parte do texto onde relata a presença do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, do presidente e vogal do Conselho Diretivo do Instituto e do “candidato às Presidenciais 2026, Luís Marques Mendes”, bem como deixou de constar, nas imagens atualmente divulgadas, a fotografia contida na participação, como se pode ver na área de “Histórico de edições” disponibilizada pelo Facebook.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.



4.1. A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «*O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação*», ou seja, a 20-03-2025.

4.2. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

4.3. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

4.4. Como se refere nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025, a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço*”



público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.” (...): “Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”.

4.5. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

4.6. No que respeita ao conceito de “publicidade institucional”, refere o Acórdão n.º 696/2021 do Tribunal Constitucional, que «a definição de publicidade institucional para efeitos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, já foi objeto de vasto labor jurisprudencial por parte do Tribunal Constitucional que, na República Portuguesa, é a instância jurisdicional suprema em matéria eleitoral, pelo que é com essa referência que tal conceito deve ser interpretado. [...] O Tribunal Constitucional tem vindo a referir que o conceito de publicidade institucional, para estes efeitos, abrange «todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)» (cfr. Acórdão n.º 461/2017, ponto 8), bem como «a página oficial do Facebook» da entidade em causa (cfr. os Acórdãos n.º 591/2017, ponto 9, n.º 100/2019, ponto 10). Especificamente, o Tribunal Constitucional



no recente Acórdão n.º 681/2021, ponto 2.3, referiu que as «publicações em redes sociais – designadamente, em páginas institucionais, geridas pelos órgãos autárquicos como meios de fazer chegar informação e outras mensagens aos cidadãos – integram-se, indubitavelmente, na proibição assinalada, uma vez que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação). Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook [de uma autarquia] – na qual, aliás, os “posts” são publicados acompanhados do logotipo do Município –, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017)».

4.7. Constitui entendimento da CNE que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das



condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. A publicação participada foi divulgada no dia 27-03-2025, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

5.2. A publicação foi realizada na página do Facebook do IPDJ, é relativa à presença do Instituto na Futurália e contém, para além da imagem do Ministro da Educação, Ciência e Inovação com o presidente e a vogal do Conselho Diretivo do IPDJ, um texto referindo os três presentes, bem como a referência ao «*candidato às Presidenciais 2026, Luís Marques Mendes*».

5.3. Considerando que a Futurália decorreu de 26 a 29-03-2025, publicações realizadas a 27-03-2025, quando ainda faltam dois dias de evento, que contenham informação estritamente factual sobre o modo de fruição dos bens ou serviços disponibilizados, podem, em abstrato, incluir-se nas exceções que a Comissão tem considerado como aceitáveis.

5.4. Já o destaque dado à presença do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, em fotografia conjunta com o presidente e a vogal do Conselho Diretivo do IPDJ, e a alusão a uma candidatura - ainda que não relativa à eleição em curso, mas associável a uma força política candidata às presentes eleições - não só extravasa os limites da publicidade institucional permitida, como se aproxima da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5.5. Contudo, o IPDJ alterou a publicação participada, removendo a fotografia contendo a imagem do Ministro da Educação, Ciência e Inovação com o



presidente e a vogal desse Instituto, bem como o texto que o referia e ao “candidato às Presidenciais 2026”.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo, por o IPDJ ter removido, por sua iniciativa, a fotografia e a parte do texto referentes ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação, bem como à candidatura às Presidenciais.
- b) Recomendar ao IPDJ, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/89 - Cidadão | Presidente CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/227, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr e Sérgio Pratas, a abstenção de Ana Rita Andrade e de André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

Alega o participante, em síntese, que se verifica “... um total abuso nas redes sociais de promoção para fins políticos do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que está diariamente a realizar atos de propaganda política nas suas redes sociais desde 20 de março de 2025.”



Está em causa a publicação de um vídeo (em anexo), em 20 de março de 2025, nas páginas pessoais do visado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* (<https://www.facebook.com/amadeu.albergaria>, <https://www.facebook.com/amadeu.vencer.2017> e <https://www.instagram.com/albergariaamadeu/>).

Do vídeo objeto de participação, protagonizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira consta a comunicação que se transcreve: *“ Bom, estes 365 dias têm sido um percurso muito desafiante. Com muita felicidade minha e com muito trabalho de uma equipa muito forte, muito coesa, foi possível, em 12 meses, implementarmos medidas que impactam muito positivamente nas pessoas que têm consequências muito positivas nas nossas instituições e associações, nas nossas juntas de freguesia. E são medidas que, a curto prazo, darão ótimos resultados. Por outro lado, foi possível também completarmos um programa eleitoral que já vinha de uma equipa anterior, com bons alicerces, com muito trabalho feito e, portanto, nós temos obra em todo o município, em todas as nossas freguesias. Está mesmo em curso aquele que é o maior investimento municipal em obra de sempre. Por outro lado, foi possível dar passos muito firmes em três problemas que há muito tempo afetam os feirenses. Estou a falar concretamente da questão do túnel da Cruz, do Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira e da escola do primeiro ciclo, o Centro Escolar de Santa Maria da Feira, mas o grande mérito deste município, da grande força deste município, é o das suas pessoas, das suas empresas, das suas associações e é isto que faz do Conselho de Santa Maria da Feira um dos mais fortes concelhos do país e, portanto, para mim foram 365 dias de privilégio e de responsabilidade. Para o futuro, conto com todos, para em conjunto, com muito trabalho, construirmos um Conselho vibrante, um Conselho cheio de força, um Conselho cheio de futuro.”*

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada o visado veio, em síntese, dizer o seguinte:



- Que os *links* indicados na participação são relativos a páginas pessoais “... não sendo veículo de difusão da atividade da Câmara Municipal que tem as suas páginas e links próprios e que com aqueles não se confundem.”;
- Que, “... a interpretação evidenciada pelos(s) denunciante(s) levaria à inadmissível conclusão de que pelo simples facto de alguém ser Presidente de Câmara Municipal estaria impedido de publicar o que quer que fosse em páginas pessoais (na medida em que tudo ou quase tudo pode ser entendido como opinião ou comentário político) e, por maioria de razão, estaria impedido de por essa via fazer a sua própria campanha política em eleições que no futuro viesse a participar, maxime eleições autárquicas, em clara e ilegítima – porque ilegal – desvantagem e desigualdade de armas com os seus eventuais opositores...”;
- Que, “...Enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira o signatário não teve, nem tem, qualquer participação na campanha política que está em curso e também os serviços do município a que preside não foram utilizados para qualquer ato de campanha.”.
- Que, “... no seu entender não pode ser impedido de partilhar no seu perfil/página **pessoal** informação sobre o que vai fazendo (...) e que nos seus detalhes públicos nunca figura que o seu autor e qui participado seja o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, função que igualmente desempenha, mas que naquelas páginas não tem lugar.”;

e, ainda que,

- “De qualquer forma e sem prescindir, cado V.^{as} Ex.^{as} entendam que tais publicações violam a Lei (o que apenas por mera cautela e exercício académico se admite), desde já se disponibiliza para de imediato as apagar/eliminar, solicitando, porém, que neste caso lhe sejam indicadas as concretas publicações que devam ser eliminadas ou apagadas.”.

3. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

4. A CNE é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e



independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

6. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o



risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido.”.

7. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

8. Assim, a publicação de trabalhos que estejam a ser realizados pela junta numa página pessoal de uma rede social não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.

9. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é punida com prisão até um ano e multa de € 24,94 a € 99,76 (por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

10. No caso em apreço, resulta de toda a factualidade apurada que o visado usa as suas páginas pessoais para não só veicular informação de que dispõe por via do cargo autárquico que exerce, mas, também, para enaltecer o trabalho que nesse âmbito desenvolve, com vista a “... *fazer a sua própria campanha política ..*”, o que, como já se demonstrou, a lei não lhe permite, no decurso de um período eleitoral.

11. Face ao que antecede, considerando a disponibilidade manifestada pelo visado, a Comissão arquiva o presente processo, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, apagar das suas páginas pessoais nas redes sociais, todas as publicações de natureza análoga, de que possa resultar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----

2.07 - Processos CM Lisboa



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/221, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/107 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, a abstenção de Rogério Jóia e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foram apresentadas a esta Comissão duas participações contra a Câmara Municipal de Lisboa por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. A participação diz respeito a uma publicação de um vídeo (*reel*) promovida, no dia 3 de abril, na página da Câmara Municipal de Lisboa, na rede social Facebook, com o seguinte teor:

“A cidade de Lisboa está mais verde: + de 46 mil árvores 🌳, e + de 95 mil arbustos plantados desde 2021.

#Lisboa#mais verde”, com vídeo onde se pode ler a seguinte mensagem:

“LISBOA MAIS VERDE COM MAIS ÁRVORES MAIS DE 46 000 ÁRVORES +95 000 ARBUSTOS JÁ PLANTADOS CONTINUAMOS A DAR VIDA À IDENTIDADE DA CIDADE LISBOA”

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, vem o seu Chefe de Gabinete responder, em síntese, que a publicação em causa não se encontra abrangida “...pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º, considerando que têm por objetivo divulgar aos munícipes a atividade desenvolvida pelos serviços municipais, em cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas a que as entidades públicas se encontram vinculadas.” Refere ainda que “[o] conteúdo e a divulgação (...) através das redes sociais não podem ser



considerados publicidade institucional, propaganda eleitoral ou publicidade, considerando o seu carácter exclusivamente informativo à população pelo que não se encontrará abrangida pela proibição constante do no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

As participações carecem assim de fundamento legal, sendo que qualquer outra interpretação que se pretenda retirar da divulgação da atividade dos serviços à população, viola a lei e atenta contra os mais basilares princípios da atividade administrativa, da prossecução do interesse público e da transparência, pelos quais o Município de Lisboa se rege.”

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5.O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as



entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido.”

8. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

9. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes



razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”

10. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

11. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

12. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

13. Analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que a publicação a que o mesmo respeita foi promovida após a publicação do decreto da marcação da data da eleição da Assembleia da República, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

14. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem



de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

15. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

16. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

17. Face ao que antecede, verifica-se que a publicação, em apreço, da Câmara Municipal de Lisboa na rede social Facebook não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, ademais contém mensagem elogiosa que transmite uma imagem positiva (*ex. " LISBOA MAIS VERDE COM MAIS ÁRVORES MAIS DE 46 000 ÁRVORES..."*), pelo que tendo esta como objetivo principal dar a conhecer e divulgar trabalho desenvolvido pela autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição, integra a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

18. Face ao todo exposto, a Comissão delibera o seguinte:

a) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação em causa.



b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de promover publicações nos canais de comunicação institucionais da Câmara Municipal que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

. AR.P-PP/2025/109 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (publicação no facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, a abstenção de Rogério Jóia e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Lisboa por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. A participação diz respeito a uma publicação promovida na página da Câmara Municipal de Lisboa, no dia 1 de abril, na rede social Facebook, com o seguinte teor:

“Continua a manutenção dos espaços verdes em Lisboa. 🌿

As equipas do arvoredo estiveram no Parque Eduardo VII, junto ao Pavilhão Carlos Lopes, para remover troncos e ramos caídos, após a passagem da tempestade Martinho, garantindo a segurança e a beleza do espaço.

Nos canteiros da Av. da Liberdade prossegue o trabalho de limpeza e cuidado com as begónias.

 CML | Armindo Ribeiro



#Lisboa #ambiente Lisboa Ambiente”, acompanhada de 4 imagens.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, vem o seu Chefe de Gabinete responder, em síntese, que a publicação em causa não se encontra abrangida “...pela proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º, considerando que têm por objetivo divulgar aos munícipes a atividade desenvolvida pelos serviços municipais, em cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas a que as entidades públicas se encontram vinculadas.” Refere ainda que “[o] conteúdo e a divulgação (...) através das redes sociais não podem ser considerados publicidade institucional, propaganda eleitoral ou publicidade, considerando o seu carácter exclusivamente informativo à população pelo que não se encontrará abrangida pela proibição constante do no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

As participações carecem assim de fundamento legal, sendo que qualquer outra interpretação que se pretenda retirar da divulgação da atividade dos serviços à população, viola a lei e atenta contra os mais basilares princípios da atividade administrativa, da prossecução do interesse público e da transparência, pelos quais o Município de Lisboa se rege.”

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»



(Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) *um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) *não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido.*”.



8. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

9. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “ ... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”

10. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

11. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

12. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

13. Analisados os elementos do processo em apreço, verifica-se que a publicação a que o mesmo respeita (Publicação de 1 de julho,) foi efetuada após a publicação



do decreto da marcação da data da eleição da Assembleia da República, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.

14. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

15. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

16. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

17. Face ao que antecede, verifica-se que a publicação, em apreço, da Câmara Municipal de Lisboa na rede social Facebook não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo esta como objetivo principal dar a conhecer e divulgar trabalhos realizados pela autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição, integra a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

18. Face ao todo exposto, a Comissão delibera o seguinte:



a) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação em causa.

b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de promover publicações nos canais de comunicação institucionais da Câmara Municipal que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

. AR.P-PP/2025/153 - Cidadãos | Presidente e CM Lisboa | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Mafalda Sousa [quanto à alínea b)] e Sílvia Gonçalves [quanto à alínea b)], a abstenção de Rogério Jóia e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Mafalda Sousa [quanto à alínea a)] e Sílvia Gonçalves [quanto à alínea a)], o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foram apresentadas a esta Comissão seis participações contra a Câmara Municipal de Lisboa e o seu Presidente por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. As participações dizem respeito a diversas publicações divulgadas na página da Câmara Municipal de Lisboa e na página do seu Presidente, que se encontram publicadas após a marcação da data da eleição nas redes sociais Instagram, X e Facebook e de cartazes colocadas pela autarquia na rede de mupis da cidade de Lisboa.

I - Publicações nas redes sociais



Instagram

- ✓ Publicação na página da CML, com 4 imagens

“22 minutos do Terreiro do Paço ao Parque Tejo no 16E, numa linha de elétrico contínua desde Algés, e num canal dedicado.

São 18 estações, num percurso de 12 kms, que atravessará 6 freguesias: Beato, Marvila, Parque das Nações, Penha de França, Santa Maria Maior e São Vicente.

Mais info 📍 informacao.lisboa.pt

📷 CML | Nuno Correia

#Lisboa #carris #mobilidade #eletrico

- ✓ Publicação na página da CML, com 3 imagens

“Sabia que nos primeiros três meses do ano, as equipas da Câmara de Lisboa já recolheram mais de 1300 toneladas de resíduos verdes de jardins? 🌳

O destino final destes resíduos é a Estação de Tratamento e Valorização Orgânica da @valorsul_pt , onde são transformados em composto orgânico agrícola.

#lisboa #lisbon #residuosverdes #jardins #higieneurbana”

- ✓ Publicação na página da CML, com vídeo (1)

🔑 “As habitações municipais no Lote 10, em Entrecampos, estão concluídas e, a partir de hoje, habitadas. 🏠 #Lisboa #rendaacessivel”

Com vídeo da inauguração do lote 10 contendo a intervenção do Presidente da Câmara Municipal, com o seguinte teor:

Transcrição da intervenção do Presidente da CML

“Este é o maior desafio das nossas sociedades é a habitação. O maior desafio é que as pessoas possam viver na cidade todos os que estão aqui têm um sabor muito especial, porque a nossa cidade, e ao contrário do que muitas pessoas muitas dizem, talvez seja na Europa, a cidade que faz mais pela habitação municipal. 12% da população de Lisboa vive na nossa habitação municipal. A cidade é de todos e, portanto, é daqueles que mais precisam e nós temos feito muito por eles. Mas é também daqueles que hoje já não



conseguem pagar a renda. E foi por isso, desde o dia um, nós dissemos que íamos pôr tudo, tudo aquilo que podíamos na habitação. Foram 560 milhões de euros”

✓ Publicação na página da CML, com 3 imagens

“Está a decorrer a requalificação da Avenida Santos Dumont.

A obra prevê:

- ✓ Novos espaços de lazer
- ✓ Melhoria da acessibilidade pedonal
- ✓ Plantação de novas árvores
- ✓ Percurso ciclável e reorganização do estacionamento

Prazo de conclusão previsto: 1.º semestre 2025

#Lisboa #santosdumont #lisbon #requalificação @sru_lisboaocidental”

✓ Publicação na página da CML, com vídeo(2)

“#Lisboa mais verde e com mais árvores.

Começou a plantação de novos jacarandás na cidade que continuarão a manter viva a nossa identidade paisagística.”

✓ Publicação na página da CML, com 3 imagens

“Lisboa tem 15 novos jacarandás plantados. 🌳 🌸

Mantemos viva a identidade da cidade.

#Lisboa #maisverde”

Nas imagens pode ler-se:

“Lisboa já tem novos jacarandás plantados

Mantemos viva a identidade da cidade” lisboa.pt

✓ Publicação na página da CML, com 2 imagens

“Saiba quais as principais mudanças previstas na Av. 5 de Outubro - Projeto de Entrecampos.

📱 swipe 📱

Saiba mais em pepe-lisboa.pt

#Lisboa #urbanismo #maisverde #espaçopublico”



Nas imagens pode ler-se:

“A Nova Avenida 5 de Outubro

<u>Antes</u>	<u>Depois</u>
Árvores	Árvores
77	118
Eixo Jacarandás	Mantém-se eixo com jacarandás
Estacionamento	Zona Verde com áreas de estadia
Sem ciclovia	Com ciclovia
Passeios com	Passeios com
1,3m sem árvores	3m com árvores

✓ Publicação na página da CML e de Carlos Moedas, com vídeo (3)

“Melhor mobilidade em Lisboa:◆

✓ 337 ruas em interditas a tuk-tuks e locais específicos de estacionamento

✓ Brigadas de fiscalização da EMEL

#mobilidade #tuktuk #lisboa #emel #cmlisboa”

Transcrição do vídeo do Presidente da CML

“Lisboa tem novas regras para a circulação e a fiscalização dos Tuk-Tuk’s! Depois de anos de caos e desregulação aprovámos 2 medidas cruciais para a mobilidade e o bem-estar das pessoas. Em primeiro lugar, definimos um conjunto de ruas onde os Tuk-tuk’s ficam impedidos de circular. São 337 ruas em Lisboa. E em simultâneo, definimos locais específicos onde os Tuk-Tuk’s podem estacionar. Em segundo lugar, porque os excessos nos obrigam a ter uma postura mais rígida e a partir de hoje a EMEL vai também fiscalizar os Tuk-Tuk’s naquilo que é o estacionamento indevido ou a circulação em ruas em que não podem circular. O contexto obriga-nos a assumir uma posição de tolerância zero. Os lisboetas não podem continuar a ser massacrados pela desregulação deste tipo de veículos. Não o podemos permitir!”

✓ Publicação na página Carlos Moedas, com 7 imagens

“ Novo elétrico Terreiro do Paço  Parque Tejo-Trancão



Hoje, demos um passo histórico: a primeira expansão da rede de elétricos em 70 anos vai tornar-se uma realidade. A nova Linha 16 ligará o Terreiro do Paço ao Parque Tejo-Trancão, conectando a frente ribeirinha e integrando-se com o metro, o comboio e, no futuro, o TGV.

Este elétrico contará com um canal próprio, livre de trânsito, garantindo uma viagem mais rápida, eficiente e segura. Menos carros, mais mobilidade sustentável e uma cidade mais acessível para todos.

Um projeto que demonstra que a política está acima dos partidos, fruto de um trabalho conjunto entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Câmara Municipal de Loures.

#mobilidade #lisboa #sustentabilidade #cmlisboa”

✓ Publicação na página Carlos Moedas, com 5 imagens

“Dia de entrega de chaves 🗝️🏠 Já entregámos mais de 2 400 casas aos lisboetas. Estamos a construir, a reabilitar e a apoiar mais famílias, garantindo o direito a uma habitação digna.

#habitação #lisboa #cmlisboa”

✓ Publicação na página Carlos Moedas, com vídeo (4)

“A Tapada das Necessidades vai ganhar uma nova vida 🌱

#tapadadasnecessidades #lisboa #ambiente #cmlisboa”

Transcrição do vídeo do Presidente da CML

“A Tapada das Necessidades vai ganhar uma nova vida. Finalmente e depois de tantos anos conseguimos aprovar uma proposta de 20 milhões de euros para reabilitar e requalificar a Tapada das Necessidades. São 10 hectares de verde, 10 hectares deste parque absolutamente único que vem desde o século XVIII, desde D. João V e que foi abandonado durante tantos anos. São 20 milhões de euros inteiramente financiados pela taxa turística. Esta foi uma das razões pela qual aumentámos a taxa turística em Lisboa, e para que os turistas contribuam diretamente para a nossa cidade, para os nossos lisboetas. Mais uma



vez, estamos a cumprir com aquilo que nos comprometemos. Mais uma vez estamos a cumprir com aquilo que nos comprometemos.”

X

- ✓ Publicação na página da CML, com vídeo recolha do lixo

“Estamos a limpar a cidade!

#Lisboa limpa, sim!”

- ✓ “Publicação na página Carlos Moedas, com 1 imagem

“Dia de entrega de chaves. Já entregámos mais de 2 400 casas aos lisboetas. Estamos a construir, a reabilitar e a apoiar mais famílias, garantindo o direito a uma habitação digna.”

Facebook

- ✓ Publicação na página Carlos Moedas, com 7 imagens

“Dia de entrega de chaves 🗝️🏠 Já entregámos mais de 2 400 casas aos lisboetas. Estamos a construir, a reabilitar e a apoiar mais famílias, garantindo o direito a uma habitação digna.”

II -Cartazes

Diversos cartazes colocados na rede de mupis com o seguinte teor:

- ✓ Há mais sobre HABITAÇÃO em lisboa. pt;
- ✓ Há mais SEEGURANÇA em lisboa.pt;
- ✓ Há mais CULTURA em lisboa.pt
- ✓ Há mais HIGIENE em lisboa.pt;
- ✓ Há mais AMBIENTE em lisboa.pt.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa responder, em síntese, que “*consideramos que não se encontram abrangidos pela proibição estabelecida no nº 4 do artigo 10º, considerando que têm por objetivo divulgar aos munícipes a atividade desenvolvida pelos serviços municipais, em cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas a que as entidades públicas se encontram vinculadas, (...) a informação constante dos mupis*



visa apenas e somente divulgar a forma de aceder com mais detalhe à informação do site institucional sobre matérias cuja importância no dia a dia dos munícipes é notória e pública considerando os temas acima referidos: habitação, segurança, cultura higiene urbana e ambiente.

Trata-se de divulgação de informação e da forma de aceder à mesma pelo que não pode ser entendida como contrária ao interesse público, mas antes como satisfazendo o interesse público e o dever de informação e divulgação a que o município se encontra obrigado.

A mesma participação refere ainda publicações em diversas redes sociais, referentes a uma nova linha de elétrico, atividade dos serviços da higiene urbana, entrega de chaves de habitações municipais, requalificação do espaço público e restrições à circulação viária.

Ora, as referidas publicações e a sua divulgação através das redes sociais não podem ser consideradas publicidade institucional, propaganda eleitoral ou publicidade, considerando o seu carácter exclusivamente informativo à população pelo que não se encontrará abrangida pela proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. (...)

Sendo certo que, não se depreende, de que forma ou por que razões o seu teor poderá objetivamente favorecer algumas candidaturas em detrimento de outras dado que das publicações em causa não resulta, para qualquer eleitor, uma perceção positiva ou negativa da capacidade de ação dos candidatos em confronto nas próximas eleições, motivo pelo qual, o Município de Lisboa, não pôs em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está legalmente adstrito.

Com efeito, as redes sociais da Camara Municipal de Lisboa, acompanham diariamente a atividade municipal e da cidade, tendo como objetivo informar os munícipes sobre a mesma, bem como sobre a concretização dos programas e intervenções municipais, que fundamentam o trabalho e a prestação de serviço público de um organismo autárquico, sendo os respetivos conteúdos meramente descritivos das diversas atividades acima referidas e sem recurso a quaisquer adjetivos de cariz publicitário ou elogioso.



Atento o exposto, conclui-se que a participação em causa referente à informação divulgada pelos mupis e pelas redes sociais, carece de fundamento legal, sendo que qualquer outra interpretação que se pretenda retirar da divulgação da atividade dos serviços à população, viola a lei e atenta contra os mais basilares princípios da atividade administrativa, da prossecução do interesse público e da transparência, pelos quais o Município de Lisboa se rege. “

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas,



princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “*(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido.*”.

8. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

9. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “*... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo*



previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”

10. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

11. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

12. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

13. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, a Câmara Municipal de Lisboa e o seu Presidente encontram-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibidos de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional.

14. No caso em apreço, as publicações que se encontram nas páginas da Câmara Municipal de Lisboa, constituem uma forma de publicidade institucional:

- a) são promovidas por uma entidade pública, em páginas institucionais, de acordo com a informação nelas constante;
- b) estão em causa a divulgação e publicitação de ações e trabalhos desenvolvidos pela autarquia;
- c) são promovidas em data posterior à da marcação da eleição.



15. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite como exceções a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços.

16. No caso em apreço, não estão em causa a divulgação de situações de grave ou urgente necessidade pública nem a divulgação de informação necessária à fruição de um determinado bem ou serviço.

17. Não pode prevalecer o argumento de que a publicação, revestindo um *“carácter exclusivamente informativo”*, se enquadra nas exceções admitidas pela norma – a publicitação da realização de trabalhos e ações desenvolvidas pela Câmara Municipal de Lisboa permite enaltecer e promover o trabalho desenvolvido pela autarquia.

18. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).»*

19. Assim, as publicações participadas, que se encontram nas páginas da Câmara Municipal de Lisboa, constituem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



20. No que respeita aos cartazes verifica-se, igualmente, que estes constituem publicidade institucional proibida visto não dizerem respeito a qualquer situação de grave ou urgente necessidade pública nem à divulgação de informação necessária à fruição de um determinado bem ou serviço. Ademais transmitem mensagem elogiosa, de imagem positiva e de promoção do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. “Há mais sobre HABITAÇÃO em lisboa.pt-salienta-se o grafismo utilizado que realça numa leitura rápida a frase “Há mais HABITAÇÃO em lisboa” atendendo ao tamanho de letra utilizado na palavra “sobre”, técnica muito utilizada em mensagens publicitárias).

21. No que diz respeito às publicações nas páginas das redes sociais Instagram, Facebook e X *Carlos Moedas*, importa aferir se as mesmas consubstanciam uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

22. No processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a CNE pronunciou-se sobre a admissibilidade de promoção de publicações em páginas pessoais de titulares de cargos públicos.

23. Neste contexto, a Comissão entendeu o seguinte: «(...) [o]s titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em páginas de redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo conter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.»

24. Nas páginas em causa, importa referir que todas elas foram constituídas antes do início do exercício das suas funções como Presidente da Câmara sendo páginas que divulgam a sua atividade enquanto político e que, não obstante encontrar-se também identificado como Presidente da Câmara Municipal de



Lisboa, atento o conteúdo das referidas publicações, não divulgam informação privilegiada a que o titular do cargo público teve acesso em virtude do exercício desse cargo.

25. Face ao que antecede não é possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

26. Face ao que antecede, a Comissão, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei:

- a) Notificar a o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, para que promova, no prazo de 24 horas, a remoção das publicações que se encontram nas páginas institucionais da Câmara Municipal de Lisboa nas redes sociais Instagram Facebook e X, bem como dos cartazes denunciados colocados na rede de mupis da cidade de Lisboa.
- b) Arquivar o processo no que diz respeito às publicações que se encontram nas páginas *Carlos Moedas*.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2025/113 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (Mupi)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/229, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi apresentada por um cidadão uma participação, contra a Presidente da Câmara Municipal do Funchal, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.



Alega o participante que “...Numa altura em que estão marcadas eleições legislativas para o próximo dia 18 de maio, é inaceitável que a Presidente da Câmara Municipal do Funchal, Cristina Pedra, esteja a utilizar os mupis da cidade – um espaço público e pago com dinheiros públicos – para promover mensagens com claro conteúdo político, disfarçadas de publicidade comercial. Estas publicidades enaltecem, de forma ostensiva, as políticas fiscais do PSD, num esforço claro de propaganda partidária em plena pré-campanha eleitoral. Tal atuação compromete a neutralidade e a isenção a que os órgãos autárquicos estão obrigados, configurando uma instrumentalização dos recursos municipais para favorecer os partidos que sustentam Cristina Pedra na presidência da Câmara, com destaque para o PSD. A cidade do Funchal e os seus recursos não podem ser usados como palco de promoção eleitoral dissimulada, especialmente num momento em que a legislação impõe limitações à publicidade com fins políticos ou comerciais durante o período eleitoral.”.

Está concretamente em causa um *Mupi* que veicula publicidade institucional da Câmara Municipal, relativa a benefícios atinentes ao IRS e ao IMI, onde se pode ler:

“... **Funchal devolve IRS** – 23,5 milhões em 4 anos (...) **Isenções de IMI** – Aquisição de habitação própria e permanente 5 anos; Reabilitação Urbana – **Jovens** – 8 anos (...) **IMI Familiar** – Continuamos a adotar o máximo benefício fiscal que a lei permite ...”.

2. Notificada para se pronunciar sobre a participação apresentada, veio a Presidente da Câmara Municipal do Funchal dizer, em síntese, o seguinte:

- Que da informação constante do *Mupi*, não é feita qualquer referência ao próximo ato eleitoral, nem qualquer apelo ao voto, sendo do conhecimento dos munícipes que a atual Presidente da Câmara, não é e não será candidata nas próximas eleições para a Assembleia da República;
- Que, com a publicitação da informação em causa, apenas procurou esclarecer os munícipes numa fase que coincidiu com a entrega da declaração de IRS;



- Que, no conteúdo em causa não é feita qualquer referência ao Governo, nem à coligação que o suporta;
- Que, “... à cautela e para evitar acusações, embora infundadas, de interferência direta ou indireta na próxima campanha eleitoral para as eleições da Assembleia da República o requerido decidiu de imediato mandar proceder à remoção da referida publicidade, o que já aconteceu.”.

3. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e



da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

7. O n.º 4 do mencionado artigo 10.º abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

8. Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.

9. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade,



aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."

10. Como se refere nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025, a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *"de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar."* (...): *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."*

11. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, verifica-se que a publicação em causa, é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pela Presidente da Câmara Municipal do Funchal, sendo suscetível de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores e, a final, na campanha eleitoral, em favor da sua força política e, conseqüentemente, em detrimento das demais.

12. Acresce que, a publicação em causa foi disponibilizada no decurso do período eleitoral, com recurso a um meio de comunicação institucional da Câmara Municipal (*Mupi*), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, pelo que constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



13. Não obstante, a Presidente da Câmara Municipal do Funchal, em sede de pronúncia no âmbito do presente processo, informou que já havia sido removida a publicidade em causa.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, recomendando à Presidente da Câmara Municipal do Funchal que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.09 - Processos AR.P-PP/2025/115 e 124 - Cidadão | Presidente CM Paços de Ferreira (Porto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação página pessoal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/230, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram apresentadas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, relativas a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Estão em causa as seguintes duas publicações na rede social Facebook, na página *Humberto Leão de Brito*:

a) Publicação de 1 de abril de 2025: «Sábado às 11h inauguramos o Parque das Camélias. Está convidado a percorrer este espaço natural bem no centro da cidade de Paços de Ferreira.

b) Publicação de 7 de abril de 2025: «Mas não podia deixar a Câmara Municipal sem cumprir uma PROMESSA. A partir de maio CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS PARA TODOS OS MUNÍCIPES após o encerramento do horário dos centros de saúde do concelho. VALE A PENA VIVER EM PAÇOS DE FERREIRA! VALE MESMO! COM O PS!»



3. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que está em causa uma publicação «no Facebook pessoal, pelo que, não havendo intervenção do Município, não é posta em causa a neutralidade, nem a imparcialidade das entidades públicas»;

b) que «é uma publicação que tem um carácter meramente informativo, não mencionando nem fazendo qualquer referência a símbolos partidários ou mensagens de autopromoção».

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

6. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

7. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

8. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades



concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

9. Prevê o n.º 4 daquele artigo 57.º que o regime nele previsto é «aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.»

10. A eleição dos deputados à Assembleia da República, que se realiza no próximo dia 18 de maio, foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, publicado, nesta data, no Diário da República, suplemento 1.ª série, n.º 55. O Decreto modelou a sua produção de efeitos ao dia seguinte ao da sua publicação, estando, desde 20 de março de 2025, as entidades públicas e os seus titulares vinculados àqueles especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

11. No caso em análise, alegam que o Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, com mandato suspenso desde o dia 07 de abril de 2025, violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

12. Considerando a data de suspensão do mandato, importará apenas analisar se, ao promover a primeira publicação, o visado violou aqueles deveres, uma vez que, quando promoveu a segunda, já se encontrava com o mandato suspenso.

13. Dos elementos constantes da publicação, não é possível encontrar nenhuma informação que permita estabelecer uma ligação entre o titular da página - *Humberto Leão de Brito* - e o cargo público que, à data, ocupava.

14. Na data da apresentação da participação, verifica-se que a informação daquela página continha no descritivo apenas *Figura Pública*.



15. A mensagem divulgada, relativa à realização de uma inauguração, não constitui informação privilegiada a que o titular do cargo público tem acesso em virtude do exercício desse cargo.

16. Trata-se, assim, de uma publicação, promovida numa página pessoal, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/119 - Transmontana | IL | Propaganda (passagem superior da autoestrada)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/231, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Transmontana Globalvia – Auto-Estradas XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A., remeteu a esta Comissão uma comunicação relativa à afixação de propaganda, pela Iniciativa Liberal, considerando a mesma foi colocada, sem aviso prévio, e de forma precária, por se encontrar no exterior da vedação das passagens superiores, onde circulam veículos e pessoas e alertando para o facto de, sendo uma via de circulação a 120km/h um desvio de um objeto pelos condutores pode causar um despiste.

2. A Iniciativa Liberal foi notificada para se pronunciar sobre o teor da comunicação da Transmontana Globalvia – Auto-Estradas XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A., tendo vindo referir que tem agido sempre «de forma diligente e de boa-fé», adotando medidas preventivas de segurança e promovendo uma regular verificação da propaganda afixada, entendendo que a propaganda afixada não representa perigo iminente.

3. Na reunião plenária de 15 de abril de 2025, a Comissão Nacional de Eleições deliberou solicitar aos intervenientes as imagens da propaganda afixada.



4. A Autoestradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A. remeteu as imagens solicitadas.

5. No dia 06 de maio de 2025, a Autoestradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A. remeteu uma nova comunicação, dando nota de que a Iniciativa Liberal tinha promovido a afixação de novas lonas noutras locais, tendo referido que entende «que a propaganda encontra-se afixada de forma precária, desde logo porque se se encontra afixada no exterior da vedação das passagens superiores» e porque «nas referidas passagens circulam veículos, mas também pessoas, não podendo excluir-se, por isso, a possibilidade de terceiros mexerem naqueles materiais sem autorização, desta forma potenciando o risco para os veículos que circulam na autoestrada», realçando que «a afixação de lonas compromete a integridade da estrutura da rede» e que os «pilares da rede não foram dimensionados para suportar a força exercida pelo vento sobre as lonas ou materiais opacos», considerando que o «efeito vela pode causar deformações ou colapsos estruturais» e que «a previsão de alertas amarelos por ventos fortes, a presença dessas lonas agrava ainda mais os riscos já existentes.»

6. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas.

7. No que diz respeito ao enquadramento jurídico da propaganda, importa referir o seguinte:

a) A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda;

b) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito



retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*», conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição;

c) No que respeita ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define os objetivos que o exercício das atividades de propaganda deve prosseguir, já o Tribunal Constitucional se pronunciou no seu Acórdão n.º 636/95 no sentido de clarificar as entidades destinatárias da norma: «Neste plano da propaganda, o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda».

d) Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda;

e) Evidência do referido reforço consiste, ainda, na determinação que, naquele período, não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal (artigo 58.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República);

f) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas;

g) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da



atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais;

h) Em face do enquadramento constitucional e legal da propaganda política e eleitoral a decisão de qualquer entidade que ordene a sua remoção deve, assim, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei. Deve, ainda, ser dado, à candidatura, acesso ao processo administrativo criado no âmbito da referida remoção;

i) Excecionalmente, pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados;

j) Deste modo, mesmo quando está em causa a remoção de propaganda por motivo de perigo iminente para a segurança de pessoas e coisas, não são diminuídos os direitos dos promotores da propaganda no que respeita à necessidade de serem, de imediato, notificados com informação relativa à fundamentação sobre cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos de segurança de pessoas e coisas, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei.

7. No caso em apreço, resulta o seguinte:

a) a Transmontana Globalvia - Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A., considera ter sido colocada, de forma precária e com a



possibilidade de constituir perigo para a circulação, propaganda da Iniciativa Liberal;

b) a Iniciativa Liberal considera que adota as medidas necessárias para que a propaganda colocada não constitua perigo iminente para a circulação de pessoas e veículos;

c) não é razoável presumir que toda e qualquer propaganda colocada nos viadutos constitua perigo para a segurança de pessoas e coisas, nem que a mesma será sempre colocada de forma precária;

d) Em especial, considerando a frequência com que é afixada publicidade em viadutos, não é razoável considerar que toda e qualquer propaganda fornece maiores riscos do que aquela;

e) Por outro lado, a subconcessionária não especificou que suportes podem ser utilizados para que as mensagens cumpram o que se possa entender como requisitos mínimos para garantir a segurança que pretende assegurar nem descreve ou fundamenta porque o sistema utilizado pela Iniciativa Liberal é precário.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Recomendar à Transmontana Globalvia - Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A. que, no futuro e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de remover propaganda das candidaturas, sem prejuízo de poder recomendar-lhes a utilização de sistemas de fixação que considere mais seguros;

b) Ordenar à Transmontana Globalvia - Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A., que, caso, por razões fundamentadas, considere existir perigo para a circulação de pessoas e veículos notifique as candidaturas para que possam recorrer a outros meios de fixação da propaganda que permitam eliminar o perigo identificado.» -----

*



Quanto ao assunto visto no “período antes da ordem do dia”, sobre o e-mail falso que está a circular em nome da CNE, a Comissão teve a confirmação de que se tratou efetivamente de um teste de phishing de uma instituição financeira junto dos seus colaboradores, que extravasou aquele âmbito, tendo deliberado oficial aquela entidade com vista a que de imediato adote as providências adequadas para obstar ao prolongamento de tal situação. -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/121 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (Mupi)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/224, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Cascais (Lisboa) por alegada publicidade institucional proibida.

De acordo com o elemento probatório remetido, a solicitação dos Serviços de Apoio à Comissão Nacional de Eleições, está em causa um cartaz colocado em *mupi* da empresa JCDecaux, com a mensagem «*Para que as crianças e jovens tenham todo o espaço para aprender, 81 milhões investidos em escolas. Desde 2022*», acompanhada do logótipo da marca da Câmara Municipal de Cascais, tendo em fundo imagens de réguas, e ainda no canto inferior direito um *QR code* com o endereço eletrónico *cascais.pt*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal de Cascais oferecer a sua pronúncia, na qual refere, em síntese, que a participação carece de fundamento, na medida em que a comunicação «*(...) constitui-se antes como um dever do Município, no respeito pelo direito à informação previsto no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República*



Portuguesa (CRP) (...)», recusando que se está a fazer campanha política. Mais defende que a comunicação não tem qualquer relação com a eleição presente.

3. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

4. A CNE é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.



É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

6. No caso *sub iudice*, parece ser, pois, de concluir que estamos perante publicidade institucional proibida.

Desde logo, o conteúdo da publicidade institucional promovida pela Câmara Municipal de Cascais não se subsume a uma comunicação de urgente e/ou necessidade pública, na medida em que não transmite qualquer informação necessária à fruição, pelos cidadãos, de qualquer bem ou serviço disponibilizado por aquela edilidade, nem se trata de uma comunicação informativa necessária



para o aviso aos cidadãos de qualquer ocorrência que impacte a sua vida normal, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc. O conteúdo daquela comunicação limita-se a anunciar “obra feita”, neste caso, o valor investido pelo Município em escolas do concelho. Também não afigura relevante o argumento que relaciona o período eleitoral em que nos encontramos face ao autor da publicidade institucional para afastar uma eventual violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O Tribunal Constitucional, sobre a matéria, foi claro (cf. Acórdão n.º 186/2024): *«(...) Sublinha-se que, não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido). (...) Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse*



motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação”, sendo certo que nenhum dos referidos fundamentos foi invocado ou decorre dos factos provados nos presentes autos. (...)».

Por todo o acima exposto, é pois, tal juízo, aplicável ao caso em presença, pelo que a comunicação constante daquele *mupi* configura publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente daquela publicitação, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta praticada.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção do cartaz em causa;
- b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2025/138 - CDU | CM Loures | Publicidade institucional (outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/225, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, a abstenção de Fernando Silva e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Loures (Lisboa) por alegada publicidade institucional proibida.

De acordo com o elemento probatório remetido, está em causa *outdoor*, com uma comunicação sobre «*Rotunda de Acesso ao IC2*», que tem no seu conteúdo uma imagem do projeto em causa, acompanhada dos logótipos da Câmara Municipal de Loures e ainda do LIDL, os slogans «*Mobilidade ao alcance de Todos*» e «*CONSTRUIR O FUTURO É A NOSSA OBRA*», informações relativas aos arranjos exteriores, nomeadamente o valor da obra (1.174.315,63 €), a indicação dos responsáveis da obra (Lidl & Companhia), e a nota «*Encargo gerado por operações urbanísticas de edificações*» e ainda a indicação «*SAIBA MAIS EM cm-loures.pt*».

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Chefe de Gabinete de Apoio à Presidência remeter resposta, na qual defende, em síntese, que «(...) [a] informação em apreço refere-se a uma obra privada, da exclusiva responsabilidade do Lidl & Companhia(...)», e que «(...) [o] conteúdo do suporte informativo permite, claramente, concluir que a intenção inerente à sua publicitação é a de informar objetivamente a população sobre a obra desenvolvida naquele local, em resultado do cumprimento de uma obrigação legal que incumbe ao Município garantir, cumprindo as obrigações de transparência e prestação de contas a que as entidades públicas se encontram vinculadas, sem qualquer carácter propagandístico, conforme alegado na participação. (...)». Conclui, assim, que «(...) [a]tento o teor da informação prestada e, reiterando-se, à natureza privada da intervenção, considera-se que a mesma não deverá ser considerada publicidade institucional ou de cariz político, revestindo um carácter meramente declarativo quanto às atividades desenvolvidas, pelo que não se encontrará abrangida pela proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, considerando-se, tão só, um ato de prestação de contas, transparência e informação para com os munícipes, de carácter meramente ordinário e declarativo (...)».



3. Pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, foi fixado o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

4. A CNE é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece



a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

6. No caso em apreço, e atento o conteúdo da comunicação constante do outdoor objeto de participação, parece ser de concluir de que a mesma configura publicidade institucional proibida.

Em primeiro lugar, o conteúdo do *outdoor* não se subsume a uma comunicação de urgente e/ou necessidade pública, na medida em que não transmite qualquer informação necessária à fruição, pelos cidadãos, de qualquer bem ou serviço disponibilizado por aquela edilidade, nem se trata de uma comunicação informativa necessária para o aviso aos cidadãos de qualquer ocorrência que impacte a sua vida normal, como sejam avisos e anúncios sobre



condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.

Em segundo lugar, sem prejuízo do alegado encargo ser da exclusiva responsabilidade da empresa Lidl & Companhia, a comunicação é promovida pela entidade pública, utilizando recursos públicos, e o seu conteúdo pretende, claramente, uma associação favorável da obra à autarquia, com *slogans* como «Mobilidade ao alcance de Todos» e «CONSTRUIR O FUTURO É A NOSSA OBRA» associados à inclusão do logótipo da marca da Câmara Municipal de Loures.

Também não se demonstra relevante o argumento expendido que defende que «(...) [e]m rigor, a legislação identificada na participação visa acautelar as intervenções diretas ou indiretas na campanha eleitoral, através da prática de atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras. Atento o teor da informação prestada e, reiterando-se, à natureza privada da intervenção, considera-se que a mesma não deverá ser considerada publicidade institucional ou de cariz político, revestindo um carácter meramente declarativo quanto às atividades desenvolvidas (...)».

O Tribunal Constitucional, sobre a matéria, foi claro (cf. Acórdão n.º 186/2024): «(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido). (...) o recorrente, ao afirmar a finalidade meramente informativa das publicações, procura – nas palavras do Acórdão n.º 678/2021 – “[...] trazer para os autos uma discussão que a lei quis evitar. Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação



que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação”, (...) Em particular, o dever (genérico) de “prestação de contas” aos munícipes não só não consubstancia um (estrito) dever legal por referência à forma adotada no caso, como certamente não exige que seja praticado no período a que se refere o dever de neutralidade e imparcialidade. (...)».

Face a tudo quanto o exposto, resta concluir que a comunicação constante do *outdoor* em causa configura publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente daquela publicitação, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta praticada.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção do *outdoor* em causa;
- b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Loures que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.13 - Processos - Reunião de escolha dos membros de mesa:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/223, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/179 - IL | JF Válega (Ovar/Aveiro) | Membros de mesa (reunião - comportamento do Presidente JF)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, vem o IL apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Válega (Ovar/Aveiro) por este ter participado na reunião realizada na sede daquela junta de freguesia para a escolha dos membros de mesa, nomeadamente por ter suscitado “... a invalidade da credencial do representante da Iniciativa (...) com o fundamento de que a mesma não se encontrava assinada pelo Mandatário da candidatura, mas sim pelo Secretário-Geral do Partido.”

2. Na queixa apresentada o IL solicita que sejam esclarecidos o regime legal aplicável e as orientações da Comissão sobre os procedimentos inerentes à realização da reunião dos membros de mesa e o papel do presidente da junta de freguesia no processo da escolha dos membros de mesa.

3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta informando que pela Junta de Freguesia foi previamente comunicado “... ao núcleo territorial de Ovar da Iniciativa Liberal que o Mandatário Eleitoral designado foi notificado e que qualquer pedido marginal ao estabelecido na lei não terá provimento.” Nesse sentido, no dia da reunião foi suscitada a questão, visto a credencial apresentada ser assinada pelo Secretário-Geral do Partido Iniciativa Liberal e não pelo seu



Mandatário. Não obstante, o visado refere que por ele “...foi aceite, sem objeção, a resolução dos delegados e considerado como delegado o representante da Iniciativa Liberal presente, ...”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que a CNE desempenha «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 509/2019 e 345/25).

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

6. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, até ao 24.º dia anterior ao dia da eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros de mesa. Na reunião podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas



assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da LEAR, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião (Deliberação CNE de 11-04- 2024, bem como Acórdão TC n.º 459/2009).

8. No âmbito da reunião para a escolha dos membros mesa, para além de convocar os representantes das candidaturas, marcando dia, hora e local da realização da mesma, compete ao presidente da junta de freguesia o seguinte:

- Receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não tendo qualquer poder de intervenção, nem podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Deste modo, deve ser respeitado o acima exposto pelo presidente da junta de freguesia no âmbito do processo da escolha dos membros de mesa, pois, a não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Válega (Ovar/Aveiro) que, em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o disposto na lei eleitoral, em especial no que respeita ao papel a desempenhar na aludida reunião, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado enquanto titular de um cargo público.» -----

. AR.P-PP/2025/183 - CH | JF Aradas (Aveiro) | Reunião escolha dos MM

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, vem o CHEGA dar conhecimento de uma reclamação, apresentada ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro” contra a Presidente da Junta de Freguesia de Aradas (Aveiro) por esta ter participado e presidido à reunião realizada na sede daquela junta de freguesia para a escolha dos membros de mesa.

2. Na participação enviada refere o CHEGA que a Presidente da Junta de Freguesia de Aradas “...praticou um conjunto de actos que foram ora lamentáveis ora ilegais de que são exemplo: (1) o elogio exclusivo aos membros das mesas de voto indicados pelo Partido Social Democrata, (2) a alteração unilateral da distribuição de membros da mesa do partido CHEGA sem que fosse sequer escutada a posição do seu delegado assim obstaculizando a presença deste partido em 7 das 8 mesas de voto (passou a só poder estar presente em 6 delas), (3) a recusa em assinar a acta da reunião e de não permitir que o seu nome constasse entre os presentes ou a sua presidência efectiva da reunião, (4) o impedimento físico de permissão para que a delegada do CHEGA fizesse uma menção em acta

junto à sua assinatura com o teor “Esteve presente e a presidir esta reunião a Presidente de Junta Catarina Barreto” acusando-a de por essa via falsificar um documento, (5) ameaçar a delegada do Chega com um processo por difamação quando confrontada com as diretrizes da CNE sobre estas reuniões (...); (6) o ter dirigido contra o CHEGA de forma totalmente gratuita palavras objetivamente ofensivas como sejam o estar presente com o intuito de causar distúrbios, de não ser democrático e de "criar novas leis", numa referência depreciativa às directivas da CNE.”. Refere ainda que a “... manifesta falta de cumprimento das directivas da CNE sobre a realização de reuniões para a formação das mesas de voto empurra os actos da Presidente da Junta de Freguesia de Aradas para o plano de ilegalidade (...) Neste sentido e por forma a dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, bem como a evitar litigâncias eleitorais futuras, solicitamos que seja de imediato determinada a expedição de nova convocatória desta



reunião ou que seja o procedimento avocado para a Câmara Municipal tal como o permite o mesmo artigo e diploma.”

3. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Junta de Freguesia de Aradas (Aveiro) responder, em síntese, que, como é prática habitual, esteve presente na reunião da escolha de membros de mesa, acompanhada da Secretária e de duas funcionárias da junta de freguesia, não tendo sido solicitado qualquer esclarecimento sobre a sua presença naquela reunião.

As decisões foram sucessivamente tomadas pelos delegados, tendo sido recusado o método (sorteio) sugerido pela delegada do CHEGA para escolha dos membros de mesa. Os delegados presentes decidiram que sendo oito mesas e oito forças políticas seria atribuído o cargo de Presidente, Suplente, Secretário e os 2 Escrutinadores, sucessivamente a cada força política em método corrido, não tendo havido discordância quanto ao método adotado. Depois de assinada a ata pelos delegados a delegada do CHEGA escreveu algo, que alega desconhecer, o que levou a que estes reagissem dizendo que a ata não podia ser alterada depois de assinada. Refere ainda que refuta tudo o que foi alegado pela delegada do CHEGA e que tendo perguntado, no final da reunião se havia alguma reclamação a fazer foi expresso pela delegada do BE *“Que tudo havia corrido dentro da legalidade, que não se compreendia a situação provocada.”* De seguida, foi a ata da reunião remetida à Câmara Municipal de Aveiro e entregue a todos os delegados uma cópia da mesma.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que a CNE desempenha *«(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da*



República Portuguesa» (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 509/2019 e 345/25).

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

6. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, até ao 24.º dia anterior ao dia da eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros de mesa. Na reunião podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da LEAR, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião (Deliberação CNE de 11-04- 2024, bem como Acórdão TC n.º 459/2009).

8. No âmbito da reunião para a escolha dos membros mesa, para além de convocar os representantes das candidaturas, marcando dia, hora e local da realização da mesma, compete ao presidente da junta de freguesia o seguinte:



- Receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não tendo qualquer poder de intervenção, nem podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Deste modo, deve ser respeitado o acima exposto pelo presidente da junta de freguesia no âmbito do processo da escolha dos membros de mesa, pois, a não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso.

9. Analisados os elementos constantes do processo em apreço verifica-se que a reunião da escolha dos membros de mesa da freguesia de Aradas se realizou com a presença de todos os delegados que se apresentaram no dia, hora e local indicado, e que todos os presentes assinaram a respetiva ata da reunião, não constando qualquer referência na mesma de nenhuma ocorrência ou ilegalidade verificada.

Deste modo, muito embora não seja possível apurar a veracidade do alegado pelo participante, importa referir que, conforme decorre da lei eleitoral e constitui entendimento da Comissão, compete ao presidente da junta de freguesia disponibilizar as instalações da Junta para a sua realização assegurando todo o apoio logístico necessário para o efeito, assistir à reunião, não podendo intervir nem pronunciar-se sobre a constituição das mesas e, no final, comunicar ao Presidente da Câmara a existência ou não de acordo. A não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso.



10. Face ao que antecede, a Comissão delibera dar conhecimento da presente recomendação a todos os intervenientes.» -----

. AR.P-PP/2025/186 - IL | JF Corroios (Seixal/Setúbal) | Reunião da escolha MM

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, vem o IL apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Corroios (Seixal/Setúbal), por irregularidades cometidas na reunião para a escolha dos membros de mesa realizada na freguesia.

2. Na queixa apresentada o IL alega, em síntese, que no decurso da reunião verificaram-se algumas irregularidades e procedimentos contrários às orientações da CNE, nomeadamente a presidência da reunião foi assumida por funcionários da junta de freguesia e a metodologia usada para distribuir os lugares nas mesas de voto pelas candidaturas, pelo que considera que não foram cumpridos os princípios de transparência, equidade e proporcionalidade entre candidaturas, nem as orientações da CNE sobre a matéria.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Corroios (Seixal/Setúbal) responder, em síntese, que

Foram cumpridos todo os procedimentos que levaram à finalização da reunião da escolha dos membros e posterior comunicação à Câmara Municipal do Seixal, nomeadamente a convocação atempada para a reunião, a verificação das credenciais, o respeito na condução da reunião de “...*forma participativa, plural, equitativa, transparente, e sustentada na experiência dos delegados mais velhos presentes na reunião. (...) Aos funcionários da Junta de Freguesia de Corroios elementos já com experiência no registo das informações, sugestões e nomes indicados pelo (...) Delegados coube, única e exclusivamente, exercer as funções que lhes haviam solicitadas.*”



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que a CNE desempenha «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 509/2019 e 345/25).

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

6. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, até ao 24.º dia anterior ao dia da eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros de mesa. Na reunião podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da LEAR, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para



aquela reunião (Deliberação CNE de 11-04- 2024, bem como Acórdão TC n.º 459/2009).

8. No âmbito da reunião para a escolha dos membros mesa, para além de convocar os representantes das candidaturas, marcando dia, hora e local da realização da mesma, compete ao presidente da junta de freguesia o seguinte:

- Receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não tendo qualquer poder de intervenção, nem podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Deste modo, deve ser respeitado o acima exposto pelo presidente da junta de freguesia no âmbito do processo da escolha dos membros de mesa, pois, a não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso. No que respeita à condução dos trabalhos tem sido entendimento da Comissão que “A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.” (*in* Caderno de Apoio da Eleição, pág. 27).

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera dar conhecimento da presente recomendação a todos os intervenientes.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2025/206 - CDU | GNR (Quinta do Conde/Setúbal) | Impedimento de ação de propaganda (Pintura Mural)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, até ao número 15 (inclusive), mereceu os votos a favor do Presidente, Fernando Silva,



André Barbosa e Rogério Jóia, a abstenção de Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, tendo sido rejeitada. -----

Proposta nova redação para o número 15, foi a mesma aprovada, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, a abstenção de André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra do Presidente e Fernando Silva. -----

Submetida a votação o teor do número 16 na versão proposta pelos Serviços, mereceu os votos a abstenção de Ana Rita Andrade, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, André Barbosa e Rogério Jóia, tendo sido rejeitado. -----

Proposta nova redação para o número 16, foi a mesma aprovada, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans e André Barbosa, a abstenção de Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra do Presidente, Fernando Silva e Rogério Jóia. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada por um candidato da CDU pelo círculo eleitoral de Setúbal, uma participação contra a Guarda Nacional Republicana (GNR) da Quinta do Conde (Setúbal) com fundamento em alegado impedimento de realização de uma pintura mural, por vários ativistas da CDU, no passado dia 26 de abril de 2025, na rotunda da Quinta do Conde, na Estrada N10, na intersecção com a Av. António Xavier de Lima.

2. Alega o participante, em síntese, que:



- Pelas 17h30 uma Brigada da GNR, deslocou-se ao local e impediu os ativistas da CDU de prosseguirem a pintura mural;

- Os ativistas da CDU informaram os guardas que a propaganda política é livre e inclusivamente mostraram pareceres da CNE que o comprovam;

- Os Guardas, não apenas impediram a ação de propaganda eleitoral, como confiscaram os materiais de pintura;

- Enquanto candidato, dirigiu-se ao posto da GNR, informando que tal ação era ilegítima, reclamando a devolução das tintas e materiais apropriados ilegitimamente pelos guardas, sem sucesso.

3. Foram solicitados esclarecimentos ao Posto competente da GNR que, em síntese, veio justificar a licitude da sua conduta com o estabelecido em várias normas da Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, concluindo que, “... *não havendo nenhuma licença da Câmara, não é permitida o grafito, e, sendo verificado pelas autoridades competentes para esse efeito, o material usado seria apreendido como meio de prova.*”.

4. Entretanto, por deliberação da Comissão no âmbito do presente Processo acima identificado, foi solicitada informação, à CDU, sobre “... *qual a mensagem que pretendiam inscrever na pintura mural e em que momento da sua execução foram interrompidos os respetivos trabalhos pelos militares da GNR da Quinta do Conde.*”.

Em resposta, a CDU veio dizer que “... *o objetivo da pintura mural referida na queixa era, naturalmente, o de inscrever mensagens de propaganda, de resto na linha dos direitos fundamentais de liberdade de expressão que assistem às forças políticas, em particular em fase de eleições ...*”.

5. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



6. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado *“[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”*.

7. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

8. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles, estabelece que as inscrições ou pinturas murais só estão proibidas nos locais expressamente determinados no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR (idem, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) *“[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.”*.

9. Relativamente à afixação e inscrição de mensagens de propaganda em propriedade privada, só os respetivos proprietários ou possuidores podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas, estando a entidade responsável pela inscrição ou afixação obrigada a ressarcir-los pelo custo da remoção, ainda que ela seja efetivada por serviços públicos. Ou seja, a lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada (artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

10. Por outro lado, a Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, que estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda



que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas) excepciona, na alínea a), do n.º 2, do seu artigo 1.º, do seu âmbito de aplicação a “... *afixação e (...) inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ...*”.

11. Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

12. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

13. Saliente-se que, a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente. (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

14. Por outro lado, não estando em causa um dos locais expressamente enunciados no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a intervenção da GNR só poderia justificar-se se, tratando-se de propriedade privada para o efeito tivesse sido solicitada pelo seu proprietário não se afigurando, também, legítima, em qualquer caso, a apreensão dos materiais destinados à sua execução.



15. No caso em apreço, resulta da factualidade apurada – imagens facultadas com a participação e esclarecimento adicional solicitado à CDU – que a CDU se propunha realizar no local indicado uma pintura mural.

16. Face ao exposto, a Comissão delibera dar conhecimento do presente processo ao Comandante-Geral da GNR, para os devidos efeitos, designadamente com vista a diligenciar no sentido da sua divulgação junto dos seus agentes, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda efetivamente promovidas pelas candidaturas.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«I

Na apreciação da matéria da presente deliberação importa precisar, em primeiro lugar, a importância que assume, em termos de comunicação de teor político, o artigo 37, n.º 1) da Constituição que, sob a epígrafe «Liberdade de expressão e de informação», afirma o direito, que a todos é conferido, "de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações".

Retirando-se da norma citada a conclusão de que a Constituição não permite que o exercício dos direitos de livre expressão e divulgação do seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, seja, por qualquer forma, impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, não se deverá, todavia seguir um caminho no sentido de não existirem quaisquer limites a tal exercício. Efectivamente, como se infere do disposto no n.º 3 daquele artigo não estamos perante um exercício que prevaleça "erga omnes" sem quaisquer limites, pois que, se assim fosse, não seria possível a previsão de infracções cometidas em tal exercício, infracções essas que até, segundo o comando constante daquela norma, estão submetidas aos princípios gerais de direito criminal.



Colocados perante a questão do equilíbrio entre os diversos direitos susceptíveis de serem afectados pela liberdade de expressão impõe-se a conclusão que a solução a encontrar dificilmente pode surgir pela fixação de critérios apriorísticos através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Na verdade, não é viável estabelecer uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos. Tal hierarquização só pode ser possível através da ponderação das circunstâncias concretas de cada caso. Se a Constituição protege diversos valores, ou bens, não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos valores em causa o que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e, também, não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo. Como refere Vieira de Andrade “...será no princípio da concordância prática que se executa, portanto, um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito.

Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado e necessário à salvaguarda dos outros. Se o não for, não chega sequer a existir um verdadeiro conflito. Por outro lado, e aqui estamos perante a ideia da proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a “preferência concreta”) se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida”

II



Afirmado o pressuposto da relevância da liberdade de expressão como instrumento de propaganda política importa agora que nos detenhamos sobre o tema da competência desta Comissão.

Na realidade, nos termos do artigo 5.º n.º 1 d) da Lei 71 /78, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

Partindo de tal pressuposto importa salientar, tal como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional 312/2008, que a Comissão Nacional de Eleições tem a sua intervenção limitada à administração, disciplina e supervisão dos actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e ainda dos referendos. A referência expressa de que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da Comissão neste domínio, às **acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.**

Salienta-se que, se é discutível, para que seja legítima a intervenção da Comissão, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos, e formalidades, de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é um dado adquirido seguro que **a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.**

Só nessas condições é que compete à Comissão Nacional de Eleições actuar evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações à liberdade de realizar acções de campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.



Ainda na esteira da mesma decisão acentue-se que os partidos políticos desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros. Porém, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência acima delimitada.

Assim, e desde logo, suscitam-se justificadas dúvidas na determinação de se a publicitação da expressão “**Vamos a eles**” em análise no caso vertente consubstancia efectivamente um acto de propaganda eleitoral dirigido a um determinado e concreto processo eleitoral.

Tal apreciação, como é evidente, consubstancia-se na análise dos factos objectivos e, nunca por nunca, em posteriores declarações de intenções.

III

Reiteramos que a apreciação da questão inscrita no processo ora em análise pressupõe uma visão subjectiva em função dos factos percebidos num concreto momento de tempo, lugar e modo e não em função de posteriores esclarecimentos adicionais prestados por terceiros, que nenhuma ligação objectiva tiveram com os mesmos factos.

No que concerne, consigna a deliberação desta Comissão, da qual se discorda, de que resultou apurado em função das imagens, e do esclarecimento adicional, que o partido politico se propunha realizar um mural. Porém, tal conclusão não tem o mínimo de fundamento na factualidade objectiva existente pois que, naquelas



circunstâncias de tempo, lugar e modo, o que existiu foi a pintura num muro contíguo à via pública da expressão “**vamos a eles**”. Considerar que uma frase deste tipo, normalmente usada em interpelações doutro tipo, constitui um acto de propaganda política, ou uma manifestação de arte, é uma mera efabulação.

Tal conclusão, como se referiu, é imposta pela análise dos factos objectivos no momento da sua prática, sendo irrelevantes as manifestações de qualquer tipo posteriores apontando para eventuais propósitos.

III

A deliberação da Comissão conferiu peso relevante às declarações de representante partidário, desmerecendo as considerações que a propósito foram efectuadas pela G.N.R. e pelos agentes autuantes. Aliás, a recomendação de uma actuação em termos de futuro à mesma entidade policial, constante da deliberação em causa, contem uma censura implícita que, em nosso entender, não tem fundamento.

Na verdade, a entidade policial, no exercício das suas funções, detectou que alguns indivíduos escreviam num muro, contíguo à via pública, a expressão supracitada.

Não vislumbrando na concreta conduta evidenciada os contornos um acto de propaganda política, à entidade policial, constatando a existência de um acto ilícito, apenas incumbia dar cumprimento ao disposto nos artigos 242 e 243 do Código de Processo Penal o que efectivamente fez.

Foi argumentado que, na actuação da entidade policial, era expectável que a mesma interrompesse a sua actuação e esperasse que os indivíduos em causa completassem a inscrição mural caso o quisessem fazer. Tal perspectiva colide com princípios básicos de direito penal pois que, perante a prática de um facto objectivamente ilícito, a actuação imediata da mesma entidade é um imperativo legal.



Em última análise o que nos divide da deliberação em causa é o facto de, relativamente ao mesmo facto objectivo, aquilo que, em nosso entender, constitui um acto de “grafitagem” configurador de um ilícito contra ordenacional, quando não criminal, será na perspectiva da mesma deliberação um acto de propaganda política, porquanto assim o afirmou o representante de um partido político

Permitimo-nos salientar a propósito deste tema se referiu na a na exposição de motivos do projecto de lei nº 348/VII*Neste contexto, toma-se imperioso criar um regime específico para este tipo de actividade ilícita, que vem proliferando no nosso país e cuja inacção por parte das autoridades, em grande medida causada pelo vazio legal existente, tem originado que o nosso país venha referenciado como um "paraíso" para aqueles que desenvolvem esta actividade.*

Manifestamente, só com muito voluntarismo se poderá dizer que a lei, em Portugal, está atenta a esta forma de vandalismo massificado.

..... É que a aposição dos chamados "grafitis" não viola exclusivamente o bem jurídico direito de propriedade, mas também o direito público a um ambiente sadio e equilibrado, a protecção do património cultural e artístico, a paisagem, a paz e tranquilidade pública, a segurança, a salubridade pública, etc. Qualquer destes bens jurídicos, reportam-se à comunidade e aos seus membros, pelo que, uma qualquer violação dos mesmos, legitima sempre uma intervenção das autoridades judiciárias. Justifica-se assim, a atribuição de natureza pública deste tipo de crimes.

Tanto mais que, pela sua frequência e diversidade, o dano resultante dos "grafittis", assume grande relevo, condicionando decisivamente o quotidiano dos cidadãos. Não só pelo carácter avultado dos prejuízos materiais que provoca, como pela insegurança e falta de confiança que induz.

Tal ordem de ideia igualmente foi convocada na Proposta de Lei nº 158/XII, que esteve na génese da Lei 61/2013. Ali se refere na exposição de motivos: *O vandalismo e a sua associação a uma utilização desregulada dos espaços públicos, ao desrespeito pelo património, pela propriedade e pela privacidade dos particulares, são reconhecidos como factores contributivos da construção do sentimento de insegurança das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

populações. De entre os actos de vandalismo mais visíveis e invasivos encontram-se as mais diversas formas de grafitos.

Ao utilizar como suporte paredes de edificações abandonadas, e bem assim quaisquer outras superfícies disponíveis - como as de carruagens de comboios, de metropolitanos, de eléctricos, de elevadores, de autocarros ou mesmo de barcos -, independentemente da utilização que se lhes encontra destinada, invadindo os espaços urbanos e pondo em causa a propriedade e os bens históricos, institucionais, culturais, ambientais, bem como a harmonia do ambiente urbano, tais práticas merecem uma resposta mais completa por parte do legislador, nomeadamente através de uma censura adequada do ponto de vista contra-ordenacional, censura esta que não exclui, evidentemente, a eventual aplicação, nos casos susceptíveis de qualificação como crime, das respectivas disposições da legislação penal

Verdadeiramente o que está em causa é actualidade uma lei reguladora da actividade de propaganda com mais de trinta anos de existência, nascida numa outra era que pouco, ou nada, tem a ver com a actual sociedade de informação.

A Lei 97/88, para além da sua desactualização, incorre no defeito da sua manifesta vacuidade e abstracção, avalizando práticas que não merecem tutela legal.» -----

Rogério Jóia subscreveu a declaração apresentada pelo Presidente. -----

2.15 - Processo AR.P-PP/2025/209 - CDU | CH | Propaganda (obstrução de propaganda)

Considerando que ainda está a decorrer o prazo de pronúncia do visado, a Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe para o próximo plenário. -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2025/215 - CDU | DAMM Cocesa, S.A. | Propaganda (impedimento de ação de campanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/240, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18-05-2025, a CDU apresentou participação contra a empresa DAMM Cocesa S.A., alegando que esta, através dos vigilantes, impediu o acesso, para *«distribuição de folhetos informativos da CDU aos trabalhadores da empresa»*, daquela candidatura a *«espaço privado de acesso público – concretamente no estacionamento situado nas imediações da portada de segurança dos vigilantes»*, *«através do chamamento do PSP, alegando invasão de propriedade privada»*, sendo que *«não é a primeira vez que, neste local, se procura impedir a realização de actividades de campanha por parte da CDU»*.

2. Notificada para se pronunciar, a visada não respondeu.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. No Caderno de Apoio à Eleição, pode encontrar-se o enquadramento legal relativo a propaganda e, no que respeita ao presente processo, importa destacar:

4.1. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

4.2. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

4.3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

4.4. A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição).

4.5. Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4.6. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

4.7. Com efeito, caso os espaços privados não sejam de entrada reservada, então a permanência ou o acesso são permitidos à generalidade das pessoas, pelo que, igualmente, deve ser admitido o exercício da liberdade de propaganda, através da distribuição de folhetos, nos locais onde a generalidade das pessoas pode permanecer ou aceder.

4.8. Em período eleitoral as únicas proibições existentes dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos



de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais (artigo 66.º, n.º 4, da LEAR).

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho), e
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da LEAR).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. A 02-04-2025, a CDU pretendia efetuar a *«distribuição de folhetos informativos da CDU aos trabalhadores da empresa»* visada, em *«espaço privado de acesso público – concretamente no estacionamento situado nas imediações da portada de segurança dos vigilantes»*.

5.2. Contudo, a empresa *«procurou impedir [a referida atividade de campanha] através dos vigilantes e através do chamamento do PSP, alegando invasão de propriedade privada»*.

5.2. Considerando que as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucional, que só podem sofrer restrições por via de lei geral e abstrata (artigo 18.º da Constituição), e que não existe norma que impeça a liberdade de expressão e, daí decorrente, a liberdade de propaganda em espaços privados de acesso público, então, nas zonas de acesso público, ainda que de propriedade privada, não podem ser impedidas as atividades de propaganda eleitoral que consistam na distribuição de material com esse conteúdo.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar a empresa DAMM Cocesa S.A. que, nos lugares ou espaços públicos ou de livre circulação pública, não podem ser impedidas as atividades de propaganda como as relativas à distribuição de folhetos.» -----



2.17 - Processo AR.P-PP/2025/216 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Viena | Voto antecipado deslocado no estrangeiro (recolha de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/235, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi apresentada por um cidadão uma participação contra o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com fundamento em impedimento do exercício do seu direito de voto.

Alega o participante que, em virtude de exercer funções no estrangeiro, solicitou, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do artigo 79.º-E da LEAR, à Secção Consular da Embaixada de Portugal em Viena, a recolha do seu voto (antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro) em Liubliana, onde se encontrava e, de onde não podia deslocar-se, ao que a representação diplomática portuguesa terá respondido, não dispor de meios humanos para acomodar o seu pedido.

2. Notificado para se pronunciar sobre a participação apresentada, o Conselheiro da Embaixada veio em síntese, dizer o seguinte:

- Que o cidadão nacional “... nunca apresentou nenhum comprovativo oficial do impedimento que não o deixava deslocar-se ou Embaixada de Portugal em Viena ou Embaixada de Portugal em Zagreb, nem deu qualquer informação sobre a identidade da sua entidade empregadora. ...”;

- Que “... Foi tomada boa nota da sua solicitação com o cuidado de, depois de ponderada essa possibilidade, explicar ao queixoso o motivo ponderoso pelo qual não seria possível destacar um funcionário do reduzido quadro de pessoal disponível para se ausentar da Embaixada durante período do voto antecipado para recolher o seu voto.”;

- Que lhe foi transmitido “...que, tendo a Secção Consular de continuar a funcionar no atendimento ao público para assegurar o expediente normal, naquele período com a sobrecarga de, ao mesmo tempo, ter de atender, com a correção e celeridade necessária, os eleitores que se



apresentarão ao ato eleitoral, todos os funcionários são necessários no seu local de trabalho não havendo condições para um deles fizesse uma deslocação de 800Km/media de 8 horas (ida e volta de Viena/Liubliana/Viena) para ali recolher o voto do requerente.”;

- Que, por essa razão, lhe foi “... feita a sugestão de se deslocar ao posto em Zagreb para ali exercer o seu direito de voto, dado necessitar de uma viagem mais curta (ida e volta cerca de quatro horas) do que a distancia a percorrer entre Viena e a capital eslovena.”.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Em conformidade com o estabelecido no artigo 84.º da LEAR (*Local de exercício de sufrágio*) “... O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.”.

5. Nos termos do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 79.º-B da LEAR, podem votar antecipadamente no estrangeiro os eleitores recenseados no território nacional, quando se encontrem deslocados por inerência do exercício de funções públicas, ou privadas, respetivamente.

6. O artigo 79.º-E, sob a epigrafe *Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro*, no seu n.º 3, estatui que “... No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.”.



7. No caso em apreço, resulta da factualidade apurada que o participante nunca fundamentou de forma clara e inequívoca o seu pedido de recolha do seu voto antecipado, por funcionário diplomático, em Liubliana, tão pouco fez prova cabal do exercício das funções públicas que refere, tendo no máximo invocado “... *motivos profissionais decorrentes do exercício de funções públicas na cidade de Ljubljana, Eslovénia.*”, impeditivos de se deslocar, “... *não me é permitido ausentar-me do local de trabalho durante os primeiros três meses de serviço...*”.

8. Não obstante, as representações diplomáticas portuguesas em Viena e Zagreb, sempre responderam às comunicações de correio eletrónico endereçadas pelo participante, pese embora o facto de ambas terem manifestado a impossibilidade de satisfazer a sua pretensão, por razões que se prendem, fundamentalmente, com a falta de recursos humanos para o efeito.

9. Tudo visto e ponderado, do presente processo não resulta demonstrado, nem comprovado, o fundamento que poderia legitimar a deslocação de um funcionário diplomático para recolha do voto antecipado do participante, sem o que, ainda que houvesse meios humanos disponíveis para o efeito, o Ministério dos Negócios Estrangeiro não poderia aferir da impossibilidade, ou não, da sua deslocação a uma representação diplomática portuguesa.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.18 - Processo AR.P-PP/2025/220 - Cidadãos | Comunidade Islâmica Portuguesa | Evento no dia da eleição (evento Religioso "Grand Ijtima")

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/238, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foram apresentadas por cidadãos, cinco participações contra a realização de um evento religioso internacional, denominado "Grand Ijtima", organizado pela entidade Dawat-e-Islami, na data de realização da eleição (em anexo panfletos de promoção da iniciativa).



Alegam, em síntese, os participantes que “... O evento em causa contará com a presença de pregadores estrangeiros, com segregação de sexos, com influência religiosa significativa e, segundo consta em registos públicos, com discursos passados de cariz sensível e polémico. A escolha desta data levanta sérias preocupações sobre: - A potencial interferência indireta no ambiente político e social durante o ato eleitoral; - A mobilização de grandes aglomerações no espaço público em concorrência com o fluxo natural de eleitores; - A perceção pública de uma possível instrumentalização simbólica do dia de eleições, o que pode afetar a confiança no processo democrático.”

Do teor do panfleto é possível, retirar que o evento se realiza no próximo dia 18 de maio, na Mesquita Central de Lisboa, sede da Comunidade Islâmica Portuguesa, subordinado ao título “Portugal 2025 – A Call to Chage”, destinando-se a homens e mulheres, nele se incluindo serviço de refeições.

2. Notificada a Comunidade Islâmica Portuguesa (proprietária do local onde se irá realizar o evento objeto de participação) para se pronunciar veio a mesma dizer, o seguinte:

- Que a Comunidade Islâmica de Lisboa (CIL) não é a entidade promotora, limitando-se a sua participação limita-se à cedência do espaço, prática habitual e extensível a outras iniciativas de cariz religioso e cultural;
- Que, “... o encontro promovido pela Dawat-e-Islami tem um carácter exclusivamente religioso e espiritual, não estando associado a qualquer atividade política, direta ou indiretamente.”;
- Que, a coincidência da data do evento com a da realização da eleição “... resulta única e exclusivamente da disponibilidade do orador principal, em digressão europeia.”;
- Que, “... o evento terá lugar num recinto fechado, com acesso condicionado e previamente controlado, não se antecipando perturbações relevantes nas imediações ou nas vias de acesso às assembleias de voto.”;
- Que, “... Ainda assim, conscientes da sensibilidade da data, a Comunidade Islâmica de Lisboa está a diligenciar, junto da entidade promotora, a possibilidade de um eventual



adiamento, desde que tal não cause constrangimentos logísticos nem comprometa a participação internacional prevista.”;

- Que, “... no interior do espaço, prevê-se a habitual separação de género, prática voluntária e respeitadora da liberdade religiosa consagrada na Constituição da República Portuguesa. Esta organização interna não tem por finalidade qualquer forma de exclusão, mas sim o respeito por convicções individuais, sem interferência no espaço público ou nos princípios do regime democrático.”;

- Que, a “... CIL repudia veementemente a circulação de mensagens públicas que associam, de forma difamatória e discriminatória, o cartaz do evento ou o palestrante convidado a conteúdos extremistas. Trata-se de um académico respeitado, com formação teológica e reconhecimento internacional, dedicado à promoção do conhecimento religioso e à convivência pacífica. Qualquer tentativa de instrumentalizar a sua presença tem como único objetivo gerar desinformação e alimentar um clima de suspeição.”;

- Que, “... A Comunidade Islâmica de Lisboa pauta a sua ação pela neutralidade institucional, pelo respeito absoluto pela ordem democrática e pela promoção da cidadania ativa. Não promovemos, nem toleramos, qualquer tipo de interferência no processo eleitoral. Pelo contrário, incentivamos o exercício livre e consciente do direito de voto. Colocamo-nos inteiramente à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou colaborar com as autoridades competentes, como sempre foi nossa prática e compromisso com o Estado de Direito Democrático.”.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



4. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto.

5. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

- Deve ser garantido o segredo do voto;

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

- Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

6. No caso em apreço, a observância das regras acima descritas reveste-se de especial importância, porquanto junto à Mesquita Central de Lisboa, funcionarão sete secções de voto, na Escola Básica Marquesa de Alorna, sita do outro lado da rua.

7. A realização do evento religioso objeto de participação, junto de um local onde vão funcionar secções de voto, tem a suscetibilidade de perturbar o acesso (estacionamento) ao respetivo edifício e, a final, o regular funcionamento das mesmas, desde logo porque se prevê que ao local acorram centenas de pessoas que, certamente, se farão deslocar em veículos automóveis.

8. Face ao que antecede a Comissão delibera:



a) Recomendar à Comunidade Islâmica Portuguesa, conforme o referido por esta entidade, que diligencie junto da entidade promotora do evento no sentido do adiamento do encontro;

b) Caso tal se revele de todo impossível, que a realização do encontro observe todas as regras descritas, devendo ser adotados todos os cuidados necessários e adequados a não prejudicar, de qualquer forma, o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2025/229 - Cidadão | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/226, que consta em anexo à presente ata, deliberou:

- quanto às alíneas a) e b), por unanimidade;

- quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor de Fernando Anastácio, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans e André Barbosa, com a abstenção de Rogério Jóia, e Mafalda Sousa e os votos contra do Presidente e Sílvia Gonçalves, o seguinte: ---

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão visando a RTP, relativa a alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Alega o participante que «[a] RTP anuncia em publicidade e nas redes sociais que hoje (domingo) é o debate entre as 8 forças políticas com assento parlamentar. Ora no Parlamento estão 9. A AD não é um partido. As coligações terminam no dia das eleições.»

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a RTP não ofereceu resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das



leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) No caso apresentado pelo participante, a candidatura AD – COLIGAÇÃO PSD/CDS é uma coligação que concorre, com candidaturas em diversos círculos, à presente eleição, sendo esta o sujeito de tratamento jornalístico e não os partidos representados (ou não) na Assembleia da República;

c) Quanto ao debate, e sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de



oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

2.20 - Processo AR.P-PP/2025/230 - Cidadão | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (Análise Pós Debate Televisivo)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/228, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão visando a RTP, relativa a alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Alega o participante que «(...) o director de informação da televisão pública portuguesa, antónio josé teixeira, escolheu para a análise do dito debate, dois pivôs 'jornalistas' tendenciosos de direita, três comentadores(as) de direita, um quarto comentador rtp online, este clara e fanaticamente declarado do sistema da direita instalada na rtp, o ricardinho borboleta, e tb como comentadora, idónea, isolada e sozinha no meio deles todos, a algarvia carmo afonso (...)»

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a RTP não ofereceu resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de



tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
b) Quanto à matéria objeto de participação, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, apenas determina que '[o]s órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação', pelo que, fora destes casos, estará na disponibilidade dos órgãos de comunicação social a seleção dos colaboradores, regulares ou esporádicos, em espaços de opinião.» -----

2.21 - Processos - Eventos na véspera e no dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/233, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



. AR.P-PP/2025/232 - Federação Portuguesa de Tiro | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Federação Portuguesa de Tiro veio solicitar esclarecimento quanto à manutenção da deliberação desta Comissão de 29-02-2024 à eleição em curso.

2. No âmbito da eleição de 2024 para a Assembleia da República, a Federação solicitou parecer no sentido de saber se a “3ª Contagem do Campeonato Regional Norte e Sul” se poderia realizar na véspera e no dia daquela eleição, tendo a Comissão deliberado o seguinte:

«A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece, no artigo 91.º, n.º 1, que não são admitidas na assembleia de voto a presença de pessoas que sejam portadoras de qualquer arma. Também é igualmente proibido o exercício da caça (n.º 4 do artigo 89.º do DL n.º 201/2005, de 24 de novembro).

Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar situações relacionadas com a circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação, com vista a garantir a total liberdade dos eleitores, sem quaisquer fatores de coação que possam constranger os cidadãos no exercício do direito de voto.

Considerando, porém, que no caso presente - modalidade de tiro aos pratos - se trata de atividade desportiva e de acesso restrito, e desde que não haja uma secção de voto a funcionar a uma distância inferior a 100 m do local onde decorre a prova desportiva, não se vê obstáculo à realização da prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Tiro.»

3. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar que o entendimento constante da deliberação de 29-02-2024 se mantém aplicável à eleição em curso. Comunique-se ao requerente.» -----



**. AR.P-PP/2025/235 - CM Montemor-o-Velho (Coimbra) | Pedido de Parecer |
Evento no dia da eleição (Feira Mensal da Vila de Pereira)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho solicitou a esta Comissão parecer relativo à realização, pela Junta de Freguesia de Pereira, na manhã do dia da eleição, da Feira Mensal da vila de Pereira, a qual se realiza sempre no terceiro domingo de cada mês.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;



e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a descrição feita pelo requerente, importa referir que a realização de uma Feira, ainda que a mais de 500 metros do local onde funcionam as mesas de voto, tem a suscetibilidade de perturbar o regular funcionamento das mesmas, na medida em que se trata da realização de um evento que, em regra, determina a movimentação acentuada de várias pessoas e pressupõe a presença de forças policiais que, no dia da eleição, é proibida num raio de 100 metros.

Comunique-se ao requerente.» -----

2.22 - Processo AR.P-PP/2025/240 - PS | Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/232, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o PS apresentou uma participação contra a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM) e a Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau), por incumprimento da obrigação de tratamento igualitário das candidaturas.

2. Alega o participante que “[c]hegou ao conhecimento da estrutura local do Partido Socialista (PS) de Macau que a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM) está a promover ações que comprometem a liberdade e a confidencialidade do voto nas eleições legislativas de 18 de maio. Especificamente, foi reportada e observada a presença de indivíduos que se identificam como “voluntários” à porta de uma estação dos correios de Macau, abordando eleitores para indicar onde devem votar. Trata-se da mesma prática que ocorreu nas últimas eleições legislativas, que



decorreram no ano de 2024, e se verificou estar a ser conduzida por Rita Santos, figura proeminente da ATFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas. Nas fotografias anexas (...) é visível uma das ditas voluntárias à porta dos correios de Macau, abordando eleitores e, em alguns casos, solicitando a entrega dos boletins de voto. Tais práticas, que sugerem direcionamento do voto, põem em causa os princípios fundamentais do processo eleitoral democrático.

A ATFPM recebe subsídios públicos da Região Administrativa Especial de Macau e dispõe de instalações públicas.

A constante atuação da associação em contexto eleitoral levanta preocupações sobre possível uso indevido de recursos para influenciar o processo de votação. Salienta-se que estas práticas são recorrentes em eleições legislativas portuguesas, conforme denúncias anteriores apresentadas pelo Partido Socialista em 2019 e 2024, esta última encaminhada ao Ministério Público pela Comissão Nacional de Eleições. (...)"

2. Notificadas as visadas para se pronunciarem, apenas a ATFPM apresentou resposta referindo que envia, para conhecimento, o comunicado e direito de resposta remetido aos meios de comunicação em língua portuguesa de Macau, na sequência de notícias falsas e difamatórias publicadas. Do referido comunicado consta, em síntese, o seguinte: "(...) A ATFPM rejeita, de forma veemente, as falsidades e insinuações emanadas de fontes vinculadas a um partido político estrangeiro, as quais encontram eco em certos órgãos de comunicação social portuguesa. Os factos divulgados são destituídos de veracidade e não possuem qualquer relação, direta ou indireta com esta associação.

A ATFPM manifesta a sua preocupação face à reiterada prática de indivíduos com ligações e interesses ao referido Partido Político da República Portuguesa em invocar falsidades e imputar factos inverídicos a esta Associação, conduta que se verifica desde 2024. Tal prática desprovida de qualquer fundamento, é abusiva e merece a mais firme condenação política, porquanto não foi comprovada qualquer ligação aos alegados factos.(...)"



3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, reiterado pelo artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

5. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A ATFPM «é o organismo representativo dos trabalhadores da função pública da Região Administrativa Especial de Macau», tem «toda a sua actividade na RAEM» e «exerce a sua actividade com total independência em relação ao Governo, ou a associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político, religioso ou empresarial» (http://www.atfpm.org.mo/about_pt.asp).



b) Foram relatados factos, contestados pela ATFPM, de utilização da influência da Associação para que os eleitores recenseados no estrangeiro votem numa força política (ex. “(...) a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM) está a promover ações que comprometem a liberdade e a confidencialidade do voto nas eleições legislativas de 18 de maio. Especificamente, foi reportada e observada a presença de indivíduos que se identificam como “voluntários” à porta de uma estação dos correios de Macau, abordando eleitores para indicar onde devem votar. (...)”).

c) Foram relatados factos de que a promoção de tais ações está a ser “(...) conduzida por Rita Santos, figura proeminente da ATFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas,(...)”.

d) Vem o Departamento de Investigação e Ação Penal Regional, da Procuradoria Geral Regional de Lisboa, comunicar que, no dia 7-05-2025, recebeu uma denúncia de interferência na votação, em Macau, para a eleição dos Deputados à Assembleia da República, e que havendo fundadas suspeitas da prática de crime determinou a instauração de inquéritos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal Regional, da Procuradoria Geral Regional de Lisboa, para, querendo, juntar aos autos.» -----

2.23 - Processo AR.P-PP/2025/241 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Viena | Votação (Voto presencial-horário funcionamento mesas de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/236, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República de 18 de maio de 2025 foi apresentada uma participação contra a Embaixada de Portugal em Viena por estar a contactar os eleitores que optaram por votar presencialmente, a fim de estes informarem previamente o dia e o horário em que pretendem exercer o seu direito de voto. Junto com a participação foi enviada uma mensagem de correio eletrónico, datada de 9 de abril, dirigida a esses eleitores



pela Secção Consular da Embaixada de Portugal em Viena, onde se pode ler o seguinte:

“(...) Uma vez que se encontra inscrito para voto presencial na Embaixada de Portugal em Viena, vimos por este meio efetuar o seguinte pedido:

Uma vez que temos restrições nos recursos humanos, gostaríamos de inquiri-los sobre a data e hora preferencial para exercerem o vosso direito ao voto.

Temos como alternativas as seguintes opções:

17 de maio, 2025 (sábado)

Parte da manhã – 07h00 e 14h00

Parte da tarde – 14h00 e 18h00

18 de maio, 2025 (domingo)

Parte da manhã – 07h00 e 14h00

Parte da tarde – 14h00 e 18h00

Aguardamos a vossa resposta para podermos coordenar o horário mais favorável para todos (...)”

2. Notificada a Embaixada de Portugal em Viena apresentou resposta o Conselheiro da Embaixada alegando, em síntese, que tendo sido contactada aquela Embaixada por alguns cidadãos que pretendiam saber o horário de votação, nos dias 17 e 18 de maio, e estando recenseados para votar presencialmente 9 eleitores, foi então enviada a referida mensagem de correio eletrónico a esses eleitores informando os períodos em que poderiam exercer o direito de voto. Refere ainda que o pretendido com o envio de tal mensagem foi o de *“(...) esclarecer de forma clara a todos, em que horários se poderiam deslocar esta Secção Consular para exercer o seu direito;*

i) Quanto á questão dos recursos humanos, igualmente mencionado no email enviado, é uma verdade conhecida e comum a quase todos os Postos Diplomáticos pelo que é referido sempre que nos dirigimos nossos compatriotas para algum atraso que possa acontecer a nível de atendimento consular e eventualmente algum atraso na obtenção de marcações;



j) Por fim deve salientar-se o mérito dos trabalhadores consulares requisitados para este ato eleitoral que mostram uma grande disponibilidade para estarem presentes, mesmo assumindo que ficarão quinze (15) dias a trabalhar ininterruptamente, sem a pausa sempre bem-vinda do fim de semana para recarregar baterias."

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) os eleitores recenseados no estrangeiro podem optar entre o voto presencial e o voto por via postal, sendo que esta opção tem que ser exercida junto da respetiva comissão recenseadora (consulado, embaixada ou posto consular) até à data da marcação de cada ato eleitoral. Os cidadãos que não exerçam esta opção dentro do prazo estabelecido votam por via postal (artigo 79.º-F, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

5. Os eleitores que optaram por votar presencialmente votam nas mesas de voto constituídas nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas, no dia anterior ao marcado para a eleição, entre as 8 e as 19 horas locais, ou no dia da eleição entre as 8 horas e a hora limite do exercício do direito de voto em território nacional ou logo que tiverem votados todos os eleitores (artigos 20.º, n.ºs 2 e 3, e 89.º, n.º 3 da LEAR).

6. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 48.º da LEAR "*A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.*"



7. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a Embaixada de Portugal em Viena contactou os eleitores que optaram votar presencialmente para indicarem qual o dia e hora em que pretendem exercer o direito de voto, fixando um horário de funcionamento da mesa de voto distinto do determinado pela lei eleitoral nomeadamente quanto à abertura e encerramento da mesa.

Ora, conforme já referido a lei eleitoral determina os dias e horas de funcionamento das mesas de voto no estrangeiro, de modo a que os eleitores se desloquem livremente às mesas de voto para aí votarem, sem necessidade de comunicarem previamente o dia e hora em que o pretendem fazer. Por outro, a lei eleitoral determina a nulidade de todos os atos praticados e da eleição quando a mesa da assembleia ou secção de voto se constituir antes da hora marcada.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Advertir a Embaixada de Portugal em Viena para que cumpra o horário de funcionamento das mesas de voto no estrangeiro fixado na lei eleitoral, designadamente nos artigos 20.º, n.ºs 2 e 3, e 89.º, n.º 3 da LEAR, sob pena da nulidade dos atos praticados e da eleição;

b) Recomendar que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de solicitar aos eleitores informação sobre o dia e hora em que pretendem exercer o direito de voto.» -----

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de abril e um de maio - 473 processos. -----

Cooperação Internacional

2.25 - A-WEB - artigo para a Newsletter de maio



A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB, dedicado à sessão de sensibilização sobre Cibersegurança em período eleitoral de 22 de abril passado, conforme consta em anexo à presente ata. -----

*

Relativamente ao assunto tratado no *período antes da ordem do dia*, sobre a queixa da CDU, a Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo Gabinete do Presidente da Assembleia da República e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sílvia Gonçalves e os votos contra de Fernando Anastácio e Gustavo Behr adiar a sua apreciação para o próximo plenário. -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.27 e 2.28. -----

Expediente

2.27 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

A Comissão tomou conhecimento dos despachos referidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.28 - Assembleia Municipal da Lourinhã - Destituição da Mesa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.